



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



### ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às nove horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/hsg-mqdb-ouq>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado "ADPF 779: A afirmação dos direitos das mulheres no Brasil", apresentada pelo(a) acadêmico(a) Letícia de Barros Cardoso, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

( x ) APROVADO(A)                      ( ) APROVADO(A) COM RESSALVAS                      ( )  
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Sandro Rogério Monteiro de Oliveira  
(Presidente)

Raquel Domingues do Amaral  
(Membro)

Maurinice Evaristo Wenceslau  
(Membro)

Letícia de Barros Cardoso  
(Acadêmico(a))

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Maurinice Evaristo Wenceslau, Professora do Magistério Superior**, em 27/05/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Rogerio Monteiro de Oliveira, Professor do Magisterio Superior**, em 27/05/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia de Barros Cardoso, Usuário Externo**, em 28/05/2026, às 13:58, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **raquel domingos do amaral, Usuário Externo**, em 28/05/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6417840** e o código CRC **291A8384**.

#### FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**LETÍCIA DE BARROS CARDOSO**

**ADPF 779: A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO  
BRASIL**

Campo Grande,  
MS 2026

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**LETÍCIA DE BARROS CARDOSO**

**ADPF 779: A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sandro Rogério Monteiro de Oliveira.

Campo Grande,  
MS 2026

À minha mãe e ao meu pai, que sempre me ensinaram que o amor e o conhecimento são as mais poderosas armas no combate às injustiças do mundo, a luz de vocês torna este planeta um lugar mais alegre.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente aos meus pais, por todo o amor, apoio, incentivo e dedicação ao longo da minha vida e da minha trajetória acadêmica. Obrigada por acreditarem em mim mesmo nos momentos em que eu mesma duvidei, por cada gesto de cuidado, pelas palavras de incentivo e por tornarem possível a realização deste sonho. Todas as minhas conquistas também pertencem a vocês.

Ao meu cachorrinho Toddy, fiel companheiro durante os estudos e ao longo de toda a graduação, agradeço pela companhia diária e pelos momentos de leveza nos dias cansativos.

Ao meu namorado, Cauã, agradeço por ter compartilhado comigo todos os desafios, aprendizados e alegrias da graduação, sempre com paciência, apoio e carinho.

À minha avó e à minha família, deixo minha gratidão por todo o amor, acolhimento e exemplo de força, alegria e superação que sempre me inspiraram.

Às minhas amigas de infância, amigas da faculdade e colegas de trabalho, agradeço por cada conselho, incentivo, conversa, risada e momento compartilhado ao longo desses anos. A presença de vocês tornou essa caminhada muito mais leve e especial.

Agradeço também às profissionais com quem tive a oportunidade de conviver durante os estágios realizados na graduação, por todos os ensinamentos jurídicos e humanos, pela generosidade e pelo exemplo de dedicação e competência.

Ao meu orientador, Professor Doutor Sandro, expresso minha sincera gratidão pelo apoio, disponibilidade, paciência e dedicação durante a elaboração desta monografia. Seus ensinamentos e orientações foram fundamentais para a concretização deste trabalho.

Por fim, agradeço a Deus, por ter guiado meus passos até aqui, por todas as oportunidades concedidas e, principalmente por me permitir caminhar cercada de pessoas tão especiais, que fizeram desta trajetória uma experiência inesquecível.

Liberdade é pouco. O que desejo ainda não tem nome.

- Clarice Lispector

## RESUMO

A ADPF 779 foi um julgamento que conferiu decisão paradigmática e de grande relevância para o direito brasileiro, tornando inconstitucional o uso da tese de legítima defesa na honra nos casos de feminicídio e de violência contra a mulher. A presente pesquisa busca analisar a decisão como consequência da evolução dos direitos das mulheres, dos Sistemas Global e Regional de proteção dos Direitos Humanos e do sistema brasileiro de proteção dos direitos das mulheres. Esse estudo é relevante pois a violência contra a mulher atinge números assombrosos no país, sendo extremamente necessário seu combate. O objetivo desta pesquisa é examinar a decisão do STF como uma aplicação concreta dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil, à luz dos Direitos Humanos e da internacionalização da proteção à mulher. Utilizou-se como metodologia uma abordagem dedutiva, qualitativa, exploratória e descritiva, pautada na pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, foi constatada a importância de decisões como essa para a proteção das mulheres e a garantia de seu lugar na sociedade.

**Palavras- chave:** Direitos Humanos; Violência contra a mulher; Legítima defesa da honra.

### ***ABSTRACT***

ADPF 779 was a landmark judgment of great relevance to Brazilian law, declaring unconstitutional the use of the thesis of legitimate defense of honor in cases of femicide and violence against women. This research aims to analyze the decision as a consequence of the evolution of women's rights, of the Global and Regional Human Rights protection systems, and of the Brazilian system for the protection of women's rights. This study is relevant because violence against women reaches alarming numbers in the country, making its combat extremely necessary. The objective of this research is to examine the decision of the Federal Supreme Court as a concrete application of international treaties on women's human rights ratified by Brazil, in light of Human Rights and the internationalization of women's protection. The methodology adopted was deductive, qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary research. Finally, the importance of decisions such as this one was verified for the protection of women and for guaranteeing their place in society.

**Keywords:** Human Rights. Violence against women. Legitimate defense of honor.

## LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de

Constitucionalidade ADI – Ação Direta de

Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CEDAW – Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

Contra a Mulher

CEJIL – Centro para a Justiça e o Direito

Internacional CF – Constituição Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da

Mulher CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DADDH – Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

OEA – Organização dos Estados

Americanos ONU – Organização das

Nações Unidas PDT – Partido

Democrático Trabalhista RPU –

Revisão Periódica Universal

STF – Supremo Tribunal Federal

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES .....</b>	<b>12</b>
<b>2 SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES .....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Principais fundamentos normativos .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Principais órgãos.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3 Decisão paradigmática do Sistema Global de proteção para o Brasil .....</b>	<b>31</b>
<b>3 SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES .....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 Principais fundamentos normativos .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH.....</b>	<b>39</b>
<b>3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>42</b>
<b>4 SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES .</b>	<b>45</b>
<b>4.1 Constituição Federal de 1988 – disposições em defesa das mulheres .....</b>	<b>46</b>
<b>4.2 Efeitos do Sistema Global e Regional de proteção no Brasil .....</b>	<b>50</b>
<b>5 ADPF 779: A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL .....</b>	<b>55</b>
<b>5.1 Da natureza jurídica da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no controle de constitucionalidade.....</b>	<b>56</b>
<b>5.2 Do surgimento da ADPF 779 – Tese de Legítima Defesa da Honra .....</b>	<b>58</b>
<b>5.3 Do julgamento e da ratio decidendi da ADPF 779 .....</b>	<b>65</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>71</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a ADPF 779, que declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra pelo STF, buscando demonstrar como essa decisão da Corte Constitucional revela-se uma aplicação prática dos inúmeros tratados de direito internacional voltados para a proteção dos direitos humanos das mulheres ratificados pelo Estado brasileiro ao longo dos anos.

Inserido no campo dos Direitos Humanos, Penal e Constitucional, o estudo tem como recorte histórico a evolução da normatização dos direitos fundamentais das mulheres nos últimos séculos, apresentando e analisando os diversos instrumentos internacionais internalizados pelo Brasil para a defesa e proteção delas, ao passo que observa também a perda da força argumentativa ao longo dos anos da tese de legítima defesa da honra, como consequência de uma visão mais democrática e humanitária do direito brasileiro sobre os indivíduos do sexo feminino. A pesquisa destaca como essa decisão demonstra um impacto de real efetividade dos direitos assegurados pelos tratados internacionais e pela Constituição Federal, e a importância de medidas concretas como esta para a sociedade.

A relevância social desse tema se acentua diante do aumento expressivo dos números de crimes violentos contra a mulher no Brasil. Em 2025, registraram-se 1.568 feminicídios no país, o que representa um aumento de 4,7% em relação a 2024. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Data Senado, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher revela que 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar em 2025. Esses dados justificam a importância de se analisar como os direitos discutidos em instrumentos internacionais e assegurados pela Constituição Federal podem ser aplicados na prática, com decisões que espelhem os objetivos humanitários buscados pelo Brasil.

O problema centra desta pesquisa é questionar: de que forma a declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra é um exemplo de aplicação concreta dos diversos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil ao longo de sua história, e qual a importância de tornar esses dispositivos efetivos na sociedade brasileira?

Para responder a essa pergunta, o objetivo geral do estudo visa considerar a decisão da ADPF 779 como uma aplicação concreta dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil, à luz dos direitos humanos e da internacionalização da proteção à mulher, bem como avaliar sua importância para a

efetivação das garantias fundamentais.

Os objetivos específicos fundamentam a organização estrutural do texto, em que a divisão é feita em cinco capítulos, sendo examinados o contexto histórico dos direitos das mulheres, o Sistema Global de proteção dos direitos das mulheres, o Sistema Interamericano de proteção dos direitos das mulheres, o sistema brasileiro de proteção desses direitos e, por fim, o julgamento da ADPF em si, observando os votos dos Ministros como consequência de toda a rede de proteção constatada.

A metodologia utilizada tem como abordagem principal o método dedutivo, partindo de premissas gerais consolidadas na doutrina dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, bem como dos tratados internalizados pelo Brasil, para alcançar conclusões específicas sobre a aplicação dos direitos fundamentais à luz da declaração de inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra.

A pesquisa tem abordagem qualitativa, uma vez que o objeto de análise exige interpretações de caráter jurídico e não numérico. Quanto à natureza, é exploratória e descritiva, destinada a investigar a forma como a decisão da ADPF 779 materializa os direitos humanos das mulheres assegurados no ordenamento jurídico brasileiro.

Com relação aos procedimentos, ela é bibliográfica e documental, abrangendo a análise de doutrina especializada, artigos científicos, legislação pertinente e tratados internacionais. Além disso, é examinado o texto da Constituição Federal de 1988, normas relacionadas aos direitos humanos das mulheres e publicações institucionais sobre a matéria, a fim de fornecer um arcabouço normativo e teórico consistente.

Dessa forma, a pesquisa é extremamente relevante por tratar de uma temática atual, muito discutida no âmbito das decisões judiciais, além de ser de grande importância social, sendo certo que o estudo e a luta pelos direitos das mulheres são sempre necessários.

## 1 HISTORICIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A história dos direitos humanos permeia a história das civilizações. Dessa forma, ao longo do tempo, as sociedades passaram a gradualmente observar a necessidade de promover algumas garantias básicas a todas as pessoas. Ocorre que, em dados momentos, a definição de pessoas cujo direito fazia jus a ser defendido restringia-se aos homens, reconhecidos como os únicos cidadãos e como quem tomava as decisões políticas e sociais. Nesse passo, passaram a surgir movimentos liderados por mulheres, buscando o reconhecimento delas como cidadãs e dignas de proteções fundamentais em igualdade de condições com os homens.

Nesse sentido, será feita uma análise histórica da evolução dos direitos das mulheres, utilizando-se da organização e da sistemática utilizadas por Louise Eberhardt (2022) e Emini Silva Peixoto (2020).

A conquista de direitos pelas camadas da sociedade ao longo da história nunca se mostrou algo simples, a positivação de garantias costumeiramente decorre de luta por parte dos que a objetivam. Assim, o direito pode ser visto como um reflexo da sociedade de uma época. Ao observar-se os fatos recorrentes em uma sociedade, é possível atribuir valor a eles e, portanto, concretizar esses valores abstratos em normas a serem observadas e seguidas em cada ordenamento jurídico.

Nesse sentido, afirma Miguel Reale, em sua teoria tridimensional do direito, que este pode ser dividido em três perspectivas, quais sejam, fato, valor e norma. Portanto, argumenta que “Será possível dizer que a norma jurídica é uma forma de integração fático-axiológica, dependendo dos fatos e valores de que se origina e dos fatos e valores supervenientes” (Reale, 2013, p. 545).

Da mesma forma também é possível citar a teoria ou processo dinamogênico de construção do direito<sup>1</sup>. Vladimir Oliveira da Silveira considera que: “parte-se da existência de um valor abstrato que, quando é sentido e torna-se valioso para a sociedade, é normatizado e incluído no ordenamento jurídico, para que possa então ser protegido e garantido pelo direito” (Silveira, 2015, p. 107).

Não obstante a necessidade de valoração de uma condição humana para que se normatize garantias, as mulheres por muito tempo foram relegadas a uma segunda classe na sociedade, vistas como quase cidadãs, quase humanas e detentoras de quase direitos.

---

<sup>1</sup> Vladimir Oliveira da Silva afirma que “Dá-se o nome de dinamogênese dos direitos humanos ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos, e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana. [...]”

Na *polis* grega, o berço da democracia, as mulheres nunca chegaram a ser

consideradas cidadãs, aptas a exercer qualquer forma de poder político. A figura feminina restringia-se ao ambiente domiciliar, sujeita ao poder familiar. Nessa época, o casamento representava a ocasião em que ela deixaria de estar sob o pátrio poder de seu pai para condicionar-se ao pátrio poder de seu marido (Lois, 1999, p.126).

Elucida Lois (1999, p. 126-127) que: “Pelos regras nupciais, ela sempre é dada de um homem para outro homem, acompanhada de alguns bens materiais para compensar o prejuízo que traz”, mostrando que na antiguidade o papel da mulher era apenas o de moeda de troca entre famílias e de estabelecimento de alianças entre casas, não sendo sequer considerada como cidadã grega.

Portanto, as ideias iniciais de igualdade e justiça, forjadas por Aristóteles e outros pensadores da época, não incluíam as mulheres, vistas como indignas de pleitear seus próprios direitos.

Avançando na história da humanidade, observa-se que os direitos fundamentais foram criados, em primeiro plano para que fosse possível limitar o poder estatal, em face dos Estados absolutistas que se estabeleciam.

Durante os séculos XV a XVIII, conforme destaca George Marmelstein (2019), o Estado absoluto foi o modelo político adotado por praticamente todos os países ocidentais. Estabelecia-se em ideias como a de Thomas Hobbes, que defendia que o soberano deveria possuir um poder absoluto, sem limitações de ordem política ou jurídica, a fim de evitar-se o caos social e o “estado de todos contra todos”, conforme seu livro *O Leviatã* (2020); e de Nicolau Maquiavel, que argumentava que o soberano deveria se manter no poder a qualquer custo, sintetizando-se pela máxima “os fins justificam os meios”, escrita na obra *O Príncipe* (2023). O resultado de tais ideologias foi um Estado sem limites e escrúpulos, em que o soberano estava livre para gerir seu poder da forma que preferisse, mesmo que tal poder suprimisse a liberdade e a dignidade de seus súditos (Marmelstein, 2019, p. 33-35).

Em meio a esse cenário, passaram a surgir linhas de pensamentos que defendiam ser necessária a limitação do poder do soberano. Nesse sentido, demonstra Marmelstein (2019), John Locke, Rosseau e Montesquieu, importantes filósofos iluministas, elaboraram o desenho político do Estado moderno, defendendo a legalidade e a necessidade da separação de poderes. Sustentou Rousseau que a finalidade ética do Estado, a partir daquele momento, não mais seria a satisfação dos interesses de uma classe nobre ou mais abastada, mas sim a busca do bem comum, que pudesse alcançar toda a sociedade (Marmelstein, 2019, p. 37-38).

Dessa forma, vários movimentos intelectuais passaram a se opor à opressão do Estado absoluto, como o protestantismo no âmbito religioso e o iluminismo no âmbito científico e político. Segundo a interpretação de George Marmelstein, a Reforma

Protestante, baseada nas “95 teses” de Martinho Lutero, enfraqueceu a influência política a Igreja Católica, pois questionou a autoridade papal e a corrupção interna, baseada na venda de indulgências, além de questionar a base financeira e teológica da época, defendendo a salvação apenas pela fé.

Ocorre que um dos pilares do absolutismo era a crença de que o monarca era escolhido por Deus, legitimando o poder dos reis afirmando que eles contavam como poder divino. Então, com o enfraquecimento da Igreja Católica, o modelo absolutista viu um de seus pilares de afirmação ruir (Marmelstein, 2019, p. 42).

Do mesmo modo, surgiu o Iluminismo, movimento que enaltecia a razão e a ciência como forma de constatar a verdade, defendendo a liberdade de manifestação do pensamento como elemento imprescindível para o desenvolvimento da sociedade e, portanto, questionando a aceitação cega e inquestionada de uma única liderança autoritária, como ocorria nos tempos absolutistas (Marmelstein, 2019, p. 42).

No campo econômico, interpreta George Marmelstein, que Adam Smith, em sua obra “A riqueza das Nações”, passou a defender o liberalismo econômico, pautado na ideia da “mão invisível” do mercado, segundo a qual o Estado não deveria intervir na economia, mas sim permitir que o próprio mercado se autorregulasse. Esse pensamento veio ao encontro da ascensão financeira da classe burguesa na época, que, com a descoberta de novos mundos e o incremento do comércio nacional, tinha se tornado uma classe economicamente importante na sociedade. Com seu novo papel de destaque na economia, a burguesia não tardou a exigir também maior participação política (Marmelstein, 2019, p. 41-43).

Como resultado de todas essas correntes de pensamento, os séculos XVII e XVIII tornaram-se conhecidos pelas revoluções liberais ou burguesas, que representaram mudança política significativa no cenário mundial.

Nos Estados Unidos Da América, ocorreu a Revolução Americana, que buscou a independência dos EUA do domínio inglês e culminou na Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776. Seu artigo 1º defende direitos básicos que passariam a ser considerados direitos fundamentais:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando

entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, 1776).

Porém, a principal revolução da época foi, indubitavelmente, a Revolução Francesa de 1789, em que a burguesia, os camponeses e as classes urbanas se uniram para derrubar o regime absolutista constituído, culminando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (Vovelle; Echalar, 2020, p. 27). Esse instrumento definiu os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, se propondo a promover a liberdade, igualdade e fraternidade, sendo considerada um dos primeiros documentos de direitos humanos da história (Marmelstein, 2019, p. 43).

Apesar de imprescindível para a evolução do reconhecimento dos direitos fundamentais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão não refletia uma igualdade realista na sociedade. Ao pregar que “todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direito”, o instrumento se referia apenas aos indivíduos homens, detentores de posses e que não fossem escravizados. Ao analisar o documento, Norberto Bobbio aponta:

A declaração conserva apenas um eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador (Bobbio, 2022, p. 18).

Nesse contexto, novamente as mulheres se viram deixadas à margem da sociedade, consideradas pelos detentores do poder e da revolução como indignas para serem detentoras de direito. A exclusão da mulher em âmbito público foi mantida e, conseqüentemente, permaneceu excluída de quaisquer formas de participação nas decisões

políticas da sociedade, sendo novamente restritas ao ambiente privado, como cuidadoras dos entes familiares e em um papel de submissão à figura masculina, seja ao seu pai ou ao seu marido (Peixoto, 2020, p. 36).

Entretanto, apesar de sistematicamente excluídas, com a propagação de um ambiente de pensamento livre e revolucionário, no contexto de um reconhecimento mais humanitário da visão social, surge o movimento feminista. Observando os ideais iluministas, fundados nas premissas básicas de liberdade e igualdade e na noção de que todos os indivíduos nascem livres e iguais e são portadores de uma razão original e natural, as mulheres passaram a reclamar a si mesmas o tratado dado a todos os homens (Nielsson, 2016, p. 101).

As pretensões universalistas dos ideais construídos pela racionalidade iluminista colocavam o ser humano como detentor natural de direitos, incentivando a libertação dos preconceitos e da autoridade opressora. Logo, é possível dizer que “as bases intelectuais que permitiram a reivindicação da igualdade entre homens e mulheres estavam anunciadas no programa Iluminista, este mesmo programa, que, paradoxalmente, as excluía” (Nielsson, 2016, p. 104).

Analisando os filósofos da época, é possível, inclusive, encontrar iluministas favoráveis à extensão dos ideais de igualdade iluministas também às mulheres, tendo destaque o marquês de Condorcet, otimista quanto ao progresso do ser humano e seu potencial para evoluir. Em 1790, em meio ao debate sobre a cidadania das mulheres que passava a surgir no contexto revolucionário francês, Condorcet escreveu o ensaio denominado Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania, no qual argumentava que os direitos políticos deveriam ser garantidos a todas as pessoas, sejam homens ou mulheres, com base no jusnaturalismo iluminista (Nielsson, 2016, p.106).

Nesse contexto, surge um novo modelo de mulher, uma mulher questionadora quanto à sua restrição ao ambiente doméstico e familiar, manifestando-se, conforme Joan Scott (2002), nos salões literários e políticos da sociedade burguesa e aristocrática da França, espaços conhecidos por serem intermediários entre o ambiente público propriamente dito e o ambiente doméstico, já que apesar de se tratarem efetivamente de casas, eram lugares importantes para a cultura e a política da época.

O surgimento dos ideais feministas em meio ao cenário do iluminismo foi primordial para o movimento das mulheres, que passaram a mostrar que as definições de sociedade estavam em vias de transformação. Surgiram novos núcleos de debates, como a Confederação de Amigas da Verdade e a Associação das Mulheres Republicanas

Revolucionárias, focadas em apoiar ativamente a busca de direitos pela classe feminina (Nielsson, 2016, p. 107).

Sob essa ótica, mister destacar a atuação de Olympe de Gouges, uma “filha legítima” do Iluminismo, que representou a luta contra os obstáculos que impediam as mulheres de conquistarem sua emancipação (Puleo, 1999).

Olympe de Gouges, cujo nome original era Marie Gouze, nasceu em 1748 e foi uma ativista e feminista francesa, responsável por escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em 1791, em claro protesto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que tinha excluído as mulheres das conquistas de garantias de liberdade e igualdade. Por ser um marco da luta emancipatória das mulheres e por questionar, por toda sua vida, o sistema vigente, ela foi decapitada em 1793. O objetivo de colocar a figura feminina como importante componente social fica claro no preâmbulo da Declaração:

Mães, filhas, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem-estar geral. Em consequência, o sexo que é superior em beleza, como em coragem, em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença, e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã (Gouges, 1791).

A Declaração desenhada por Gouges se pauta na igualdade dos direitos iluministas para todas as pessoas, sejam homens ou mulheres. Assim, segue o texto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trocando o termo “homem” por “mulher”, ou em alguns casos por “homem e mulher”, em uma provocação clara para demonstrar que as mulheres se viram excluídas do texto revolucionário e que estavam ali para reivindicar que seus direitos eram tão naturais quanto os dos homens, sendo dignas das mesmas proteções e liberdades pautadas nos ideais revolucionários. Observa-se trecho da Declaração:

Art. I – A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum.

Art. II – O objeto de toda associação política é a conservação dos direitos imprescritíveis da mulher e do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e sobretudo, a resistência à opressão.

Art. III – O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação, que é a união da mulher e do homem: nenhum organismo, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que não provenha expressamente deles (Gouges, 1791).

Joan Scott (2002, p. 42), em sua obra *A Cidadã Paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem*, afirma que quando os direitos são tratados como apenas do homem, estamos diante de uma falsa visão de igualdade e universalidade, sendo imprescindível expressar esses direitos também no feminino. Logo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, não se pode entender homem como humanidade, mas apenas como sexo masculino, o que torna o instrumento produzido por Gouges tão relevante e primordial para o berço do movimento feminista.

Além das liberdades básicas, o texto reivindica direitos civis das mulheres, com a inclusão de um Modelo de Contrato Social do Homem e da Mulher, visando reescrever a figura do casamento, assegurando a proteção aos filhos e às mulheres quanto suas propriedades e sua autoridade marital. Previa também a inclusão de mulheres em empregos públicos e pleiteava a sua participação no espaço político (Nielsson, 2016, p. 112).

Considerada por muitos autores e estudiosos como a primeira manifestação feminista, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi um marco na luta dos direitos humanos das mulheres. Demonstrando um exemplo de coragem e intelectualismo, Gouges torna público que a partir daquele momento as mulheres não mais aceitariam ser colocadas à margem da esfera jurídica da sociedade. Pautando-se no jusnaturalismo pregado pelos ideais filosóficos, o instrumento escrito por ela estabelece o alicerce para que os direitos das mulheres sejam buscados e ampliados ao longo da história, mostrando a importância de, além de buscar-se os direitos fundamentais, buscar-se os direitos fundamentais das mulheres, para que não se permita que sejam privadas das garantias essenciais e tratadas como quase humanas.

Avançando na história dos direitos humanos, constata-se que o século XIX foi palco da Revolução Industrial, responsável pelo desenvolvimento de formas de produção e efetividade nunca antes vista, proporcionando um crescimento econômico exponencial. Porém, para que essa prosperidade fosse alcançada, foi necessária a subjugação dos operários a condições extremamente precárias de vida e de trabalho. Atravessavam

jornadas exaustivas, não possuíam descanso regular, condições salubres de trabalho e nem salário mínimo. A massa trabalhadora, apesar de uma suposta liberdade contratual entre patrão e empregado, se via à mercê dos ditames opressores dos empregadores, que objetivavam exclusivamente o lucro. (Marmelstein, 2019, p.46).

Tal cenário trouxe revolta entre as classes operárias, cansadas de passar fome e suportar trabalhos degradantes para que as classes burguesas se tornassem cada vez mais ricas. Assim, com influência do Manifesto Comunista de Karl Marx de 1848, e da encíclica *Rerum novarum*, do Papa Leão XII, em 1891, além de outros documentos inspiradores dos direitos sociais, as classes operárias organizaram-se em grupos fortemente politizados, reivindicando direitos à melhores condições de trabalho e de vida (Marmelstein, 2019, fl. 47-48).

Nesse contexto, surge o Estado do bem-estar social, um modelo político que se compromete a buscar a igualdade social e garantir condições mínimas de vida para a população, sem se afastar dos princípios econômicos capitalistas. O Estado, pressionado pelas insurgências operárias da época, passa a observar a necessidade de algum grau de intervencionismo na economia, para proporcionar mais justiça em face à balança de influência desigual entre empregadores e empregados (Marmelstein, 2019, p. 48).

Assim, o Estado do bem-estar social se compromete a garantir os direitos trabalhistas, além dos direitos econômicos, sociais e culturais, marcando a chamada Segunda Geração dos Direitos Humanos. Afinal, passou a observar-se que liberdade não é apenas a proteção contra constrangimentos externos à pessoa do agente, mas também a possibilidade de fazer escolhas e viver dignamente quanto a elas.

A organização dos movimentos das classes oprimidas buscando por direitos, fez surgir a chamada “primeira onda feminista”, movimento que assumiu demandas decorrentes da exclusão da mulher na sociedade e de seu papel de subjugação frente aos homens. O feminismo instituiu uma luta para que o sexo não fosse fator determinante para sua posição no mundo, pautando-se na luta por direitos sociais e políticos. A conquista de direitos políticos era vista como algo essencial, pois a conquista da cidadania as faria ser vistas, pela primeira vez, como possuidoras de direitos e capazes de ditar sua própria posição na sociedade (Miguel; Birolli, 2011).

As mulheres de todo o mundo perceberam que em um cenário de opressão social, como o que existia no pós Revolução Industrial, as classes costumeiramente subjugadas, a seu exemplo, estavam fadadas a um nível de opressão ainda maior, o que fazia necessário sua própria luta por direitos.

No cenário dos Estados Unidos da América, houve a convocação da primeira

Convenção sobre os Direitos das Mulheres, em julho de 1848, da qual decorreu o texto considerado fundacional do feminismo estadunidense, a Declaração de Seneca Falls.

O texto, também pautado nos ideais iluministas, defende as ideias de direitos universais e jusnaturais:

Consideramos que essas verdades são evidentes; que todos os homens e mulheres são criados iguais; que são dotados por seu Criador de certos direitos inalienáveis; que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade [...] A história da humanidade é uma história de repetidas injúrias e usurpações por parte do homem em relação à mulher, tendo como objetivo direto o estabelecimento de uma tirania absoluta sobre ela. (Declaração de Seneca Falls, 1848).

Assim, em uma analogia à Declaração de Independência dos Estados Unidos, em que se declarava a emancipação da autoridade colonizadora, no texto da declaração feminista as mulheres objetivam declarar independência da autoridade masculina, exercidas por seus pais e maridos, e de todo o sistema social e jurídico que sempre as inferiorizou. Dessa forma, esse documentou demonstrou importante significado na luta feminina por direitos de liberdade e de participação social, sendo apresentada como a primeira ação coletiva organizada pelas mulheres pleiteando seus direitos (Nielsson, 2016, p.123).

No Brasil, o final do século XIX era permeado pelo surgimento da Primeira República em 1889, e, devido às influências internacionais, começam a surgir as primeiras vozes feministas, porém, não se observou o surgimento de um movimento organizado e de massas, como na Inglaterra e nos Estados Unidos. O Brasil, à época, ainda era muito agrário e conservador, apesar de poder vislumbrar os primeiros lampejos de movimentos das mulheres, dessa forma “essas manifestações ocupavam as franjas da sociedade. Ou seja, não constituíam nos assuntos que pautavam as preocupações das elites políticas e culturais da época” (Pinto, 2003, p.33).

Portanto, é inegável que os pensamentos desenvolvidos pelas mulheres ao longo dos séculos XVII e XIX foram primordiais como surgimento da luta por direitos humanos femininos, reconhecendo que apenas a conquista de direitos humanos em geral não significava a contemplação delas e a garantia de sua liberdade. Esses expoentes, como Gouges e as feministas estadunidenses serviram de base para a reivindicação feminina por direitos e por seu lugar no mundo, reivindicação essa que segue até os dias atuais e cresce cada vez mais.

## 2 SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Com o avanço do reconhecimento de determinados direitos como naturais, inerentes e universais à condição humana, eventos marcados pela barbárie, como as guerras, passaram a ser compreendidos como graves violações a essas garantias. Nesse contexto, emergiu a necessidade de instituir um sistema capaz de assegurar de forma efetiva, o respeito e a proteção aos direitos considerados fundamentais a todas as pessoas.

O primeiro vislumbre de internacionalização dos direitos humanos se deu com as figuras do Direito Humanitário, Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho. O Direito Humanitário seria uma espécie de lei da guerra, fixando limites à atuação do Estado e assegurando a observância dos direitos fundamentais em caso de guerras. Já a Liga das Nações, surgida em 1920, após a Primeira Guerra Mundial, tinha a função de promover cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões contra a independência e integridade de seus membros. A Convenção da Liga das Nações pode ser vista como o esboço da criação de um órgão monitor acima de todos os Estados (Castilho, 2023, p. 95).

Por fim, a Organização Internacional do Trabalho seria o último elemento dessa tríade inicial de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, seu objetivo era a busca pela justiça social, visando assegurar um ambiente de trabalho digno. (Castilho, 2023, p. 95).

Essas três figuras foram de suma importância para a evolução dos direitos humanos porque representaram uma ruptura com o modelo constituído, que protegia a soberania nacional dos Estados acima de tudo. Nesse momento, o Direito Internacional já visava implementar as garantias humanitárias coletivamente, de modo a transcender os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Rompe-se, portanto, a noção de soberania nacional suprema, na medida em que admitem interferências no plano domésticos dos países, em prol da proteção dos direitos humanos.

Porém, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge de fato na segunda metade século XX, como consequência das atrocidades cometidas ao longo da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, explica Flávia Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a

ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humano como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos (Piovesan, 2024, P. 134).

Para a responsabilização dos alemães nazistas pelos crimes cometidos durante a guerra criou-se o Tribunal de Nuremberg, pelo Acordo de Londres de 1945, com a função de julgar e condenar os militares alemães pelas atrocidades cometidas. Esse tribunal representou o primeiro elemento de sistematização da proteção dos direitos humanos, sobrepujando a soberania dos Estados para um julgamento realizado não pela jurisdição doméstica, mas sim por uma jurisdição internacional, para fazer valer os direitos considerados básicos e universais (Piovesan, 2024, p. 139).

O pós-guerra gerou o cenário ideal para a criação definitiva de um Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, com a Carta das Nações Unidas de 1945, responsável pela criação da ONU. Esse Sistema é um conjunto de tratados, normas e órgãos que fiscalizam e promovem os direitos humanos mundialmente. Flávia Piovesan entende a Carta das Nações Unidas como marca da internacionalização dos direitos humanos:

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional (Piovesan, 2024, P. 147).

Três anos após o advento da Carta, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, veio a definir com precisão o elenco dos direitos humanos e liberdades fundamentais, vindo a concretizar a obrigação legal relativa à promoção desses direitos. Esse instrumento é a base da construção do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.

## **2.1 Principais fundamentos normativos**

### **2.1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**

A Declaração Universal de 1948 tem como finalidade delinear uma ordem pública mundial baseada no respeito à dignidade humana, ao normatizar valores básicos e universais. Afirma já em seu preâmbulo que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). Assim, a DUDH enxerga que o único requisito para uma pessoa ser titular de direitos é a condição de ser humano, rompendo de maneira abrupta com as filosofias fascistas e nazista que defendiam a existência de uma raça superior.

Apesar do núcleo essencial que caracteriza os direitos como jusnaturais partir de uma perspectiva individualista, pois a condição de ser humano é inerente de cada um, essa preocupação com o respeito aos direitos em função da singularidade das pessoas também possui reflexos ao proteger os diferentes grupamentos humanos em suas particularidades, os quais se distinguem por fatores como origem, sexo e etnia (Cruz, 2009, p.12). Assim:

Essa trajetória de universalização dos direitos humanos, além das fronteiras do Estado de Direito, permitiu a evolução dos processos de especificação dos sujeitos e a criação de tratados e declarações internacionais para a proteção destes, em suas particularidades, conduzindo à necessidade de concretização da igualdade substancial/material entre os cidadãos, tendo em vista suas diferenças e vulnerabilidades (Peixoto, 2020, P. 42).

Portanto, a concepção dos direitos humanos como universais e especialmente interessante aos grupos vulneráveis da sociedade, fez com que a DUDH surgisse como forma de consolidar os requisitos básicos para proteção à dignidade e à vida humana no âmbito internacional. Assim, ao passo que se reconheceu a igualdade material, surgiu a possibilidade de uma nova perspectiva sobre os direitos das mulheres, com observação do direito à diferença, fazendo surgir um ordenamento em que “A melhor forma de respeito à condição humana é a garantia do reconhecimento da reserva de lugar para a diferença do outro” (Bittar, 2009, p. 555).

Evidencia-se que, após muita luta pela busca de seus direitos, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, as mulheres finalmente se viram reconhecidas como sujeitos de direito. A partir dela, os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos passaram a estruturar sistemas globais e regionais de proteção às mulheres.

Evidencia-se o reconhecimento de todos os seres humanos como sujeitos de direito no artigo II da Declaração:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será

feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 1948).

### 2.1.2 Declaração Sobre Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (1967)

A Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher foi importante por servir de base para a Convenção sobre a Eliminação de toda Forma de Discriminação contra a Mulher de 1979. A Declaração, em seus diversos artigos, viria a reconhecer os impactos da discriminação contra a mulher não apenas quanto a elas, mas com relação à sociedade como um todo, seja no aspecto social, econômico ou político, reforçando seu estado de sujeito de direito já reconhecido pela DUDH em 1948.

Em seu preâmbulo, a Declaração de 1967 reconheceu, assertivamente, que:

[...] a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede sua participação na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens, e constituiu um obstáculo ao desenvolvimento completo das potencialidades da mulher no serviço aos seus países e à humanidade. (ONU, 1967).

O instrumento defende ampla gama de direitos das mulheres, como pode se observar pelos seus artigos. Os artigos 1º, 2º e 3º demonstram a necessidade de eliminação de toda e qualquer discriminação contra a mulher, o artigo 4º defende a igualdade quanto aos direitos políticos, os artigos 5º e 6º tratam de direitos civis da mulher, os artigos 7º e 8º combatem penalmente a discriminação e o tráfico e exploração de mulheres, por fim, os artigos 9º e 10º defendem a igualdade de direitos entre homens e mulheres, tanto na educação quanto na vida doméstica (ONU, 1967).

Alda Facio (2011, p. 7-8) considera que a declaração avançou na conceituação igualdade substantiva e na busca por padronização para os direitos das mulheres, baseando a Convenção CEDAW de 1979.

Apesar de não ter caráter vinculativo, por se tratar de Declaração de Direitos e não de Convenção, o instrumento é um importante marco para a enunciação dos direitos das mulheres, reunindo toda uma gama de garantias que deveriam ser observadas ao analisar as necessidades desse público.

### 2.1.3 Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979)

Em 1979, a ONU aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esse documento foi ratificado por 189 países e entrou em vigor no Brasil em 1984. A Convenção tem por objetivo alcançar a igualdade e alterar a visão dos papéis considerados tradicionais para os homens e as mulheres na sociedade (Castilho, 2023, p. 126).

A CEDAW é reconhecidamente o primeiro e mais importante tratado sobre os direitos humanos das mulheres e, depois de 1993 tornou-se um dos oito principais tratados do sistema de direitos humanos da ONU (Facio, 2011, p.8).

A Convenção traz o conceito de discriminação e determina que os Estados Partes adotem medidas positivas capazes de eliminar toda e qualquer discriminação contra o sexo feminino e viabilizar a igualdade de gênero em todos os âmbitos da sociedade. Nesse sentido, afirma Piovesan (2024) que o instrumento “combina a proibição de discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo”.

Dessa forma, o documento define em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdade fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Importante destacar que, apesar de sua reconhecida importância, esse é o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, entre os tratados internacionais de direitos humanos. A maioria das reservas decorre do entendimento que a cláusula que prevê a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar seria uma afronta à cultura e à religião de alguns países (Piovesan, 2024, p. 218).

Em relação aos mecanismos de monitoramento, a Convenção determinou a criação do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, com o objetivo de analisar os progressos de sua aplicação, além de instituir o mecanismo de relatórios periódicos. Além disso, com a adoção do Protocolo Facultativo à Convenção, em 1999, foi assegurado o direito de petição apresentada por indivíduos ou grupos de indivíduos quanto às violações dos direitos nela garantidos, com a finalidade de aprimorar a eficiência do Comitê em sua função de monitoramento (Ramos, 2026, p. 159).

Assim, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher merece destaque como documento vinculante apto a trazer os direitos

femininos para o plano concreto no âmbito internacional, representando importante mudança de paradigma quanto à estruturação de um sistema que vise garantir tais direitos.

#### 2.1.4 Declaração dos Direitos Humanos de Viena (1993)

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, é considerada como o momento em que foram reconhecidos os direitos das mulheres como direitos humanos. Nesse sentido, Alda Facio comenta:

A Conferência Mundial de Viena humanizou as mulheres declarando que nossos direitos são direitos humanos. Depois de Viena, pelo menos em teoria, os abusos contra nós nunca mais seriam considerados um assunto privado. Viena não apenas conseguiu que o poderoso discurso dos direitos humanos também incidisse sobre questões de direitos das mulheres, mas também deu outro significado à questão “mulher” do direito internacional. Desde então, as mulheres não existem mais apenas em relação aos homens de nossas famílias e comunidades, somos seres humanos com senso próprio, autônomo e depositário de fins da mesma dignidade atribuída ao homem. Em teoria, alcançamos a tão desejada e não compreendida IGUALDADE que tem sido o objetivo de todos os nossos antepassados (Facio, 2011, p.18, tradução própria).

A Declaração de Viena de 1993 possui natureza de declaração e não de tratado, motivo pelo qual não possui caráter vinculante. Apesar disso, suas disposições se encontram também em outros textos de documentos internacionais e sua importância é reconhecida, principalmente por reforçar o caráter universal dos direitos humanos e por trazer preocupações quanto ao bem-estar, a dignidade e a igualdade entre as pessoas (Peixoto, 2020, p. 89).

A Conferência e seu Programa de Ação reafirmaram a universalidade dos direitos humanos, legitimaram as preocupações internacionais com as violações e estabeleceram um vínculo entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos. Além disso, corroboraram para a constatação da necessidade do alcance de igualdade entre os sexos, colocando esse como um objetivo primordial da comunidade internacional (Alves, 2013, p. 189).

Observa-se a defesa desses objetivos no artigo 18 da Declaração:

18. Os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas

as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

[...]

Os direitos humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos relativos às mulheres (ONU, 1993).

### 2.1.5 Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres

Baseando-se na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, e na Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, a ONU adotou em 20 de dezembro de 1993 a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Esse documento, por tratar-se de uma declaração, não possui força vinculante. Porém sua importância se observa por trazer pela primeira vez uma definição do que seria considerado a violência contra a mulher no âmbito do direito internacional.

Assim, dispõe o seu artigo 1º:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseada no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (ONU, 1993).

Além disso, a Declaração traz em seu texto a importância da condenação por parte dos Estados dos atos de violência contra a mulher, dispondo que não podem eles, sob qualquer argumento, considerar tolerável a ocorrência de tais práticas em seu território. Observa-se o artigo 4º:

Os Estados devem condenar a violência contra as mulheres e não devem invocar quaisquer costumes, tradições ou considerações religiosas para se furtar às suas obrigações quanto à eliminação da mesma. Os Estados devem prosseguir, através de todos os meios adequados e sem demora, uma política tendente à eliminação da violência contra as mulheres e, com esse objetivo, devem:

[...]

2.1.5.1 Atuar com a devida diligência a fim de prevenir, investigar e, em conformidade com a legislação nacional, punir os atos de violência contra as mulheres perpetrados, quer pelo Estado, quer por particulares;

2.1.5.2 Prever, no seu direito interno, sanções penais, civis, laborais e administrativas a fim de prevenir e reparar os danos causados às mulheres que são sujeitas a violência; as mulheres sujeitas a violência devem ter acesso aos mecanismos da justiça e, na medida prevista na legislação nacional, a um ressarcimento justo e eficaz dos danos sofridos; os Estados devem também

informar as mulheres do seu direito de exigir reparação através dos mecanismos em causa (ONU, 1993).

## 2.2 Principais órgãos

O sistema global de direitos humanos possui quatro organismos permanentes: o Conselho de Direitos Humanos, a Revisão Periódica Universal, os procedimentos especiais e os órgãos de tratados, todos assessorados pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

Estes organismos apresentam funções diferentes, porém se interligam, sendo essa intersecção fundamental para que possam cumprir devidamente as suas atribuições.

Existem também organismos não permanentes, criados pelo Conselho de Direitos Humanos, que se ocupam do cumprimento de uma tarefa específica durante um período de tempo determinado.

### 2.2.1 Conselho de Direitos Humanos

O Conselho de Direitos Humanos surgiu em substituição à antiga Comissão de Direitos Humanos. A Comissão foi criada logo nos primeiros anos de funcionamento da ONU, era composta por Estados eleitos pelo Conselho Econômico e Social e, inicialmente, teve papel fundamental para a elaboração de instrumentos de direito internacional dos direitos humanos, como a DUDH e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. A Comissão encerrou-se em 2006, ao ser substituída pelo Conselho de Direitos Humanos (Castilho, 2023, p. 98).

A causa dessa troca foi a perda de credibilidade da Comissão. Questionava-se a composição do órgão, incluindo Estados acusados de graves violações de direitos humanos, ao mesmo tempo em que era acusada de seletividade, pois havia quem defendia que ela apenas tomava medidas contundentes devido a causas políticas e ignorava violações de Estados que ocupavam papéis centrais no globo (Castilho, 2023, p. 99)

Buscando recuperar a credibilidade perdida pela antecessora, o Conselho de Direitos Humanos tem seus 47 membros eleitos pela Assembleia Geral da ONU, que precisa considerar para a eleição o quanto os candidatos contribuem para a promoção e proteção dos direitos humanos na prática. Além disso, a Assembleia Geral também tem o poder de suspender membros em caso de violações graves de direitos humanos.

O Conselho se reúne três vezes por ano, em sessões divididas em duas partes: a primeira trata da discussão de temas de direitos humanos, enquanto a segunda tem como objetivo a tomada de decisão sobre as resoluções. Esclarecem Flávia Piovesan e Julia Cruz (2026):

Na primeira parte, ocorre a apresentação de relatórios e atualizações sobre a situação de direitos humanos ao redor do globo, incluindo tanto análises sobre temas quanto sobre determinados países ou regiões. São também realizados painéis de discussão, nos quais convidados debatem tópicos do interesse do Conselho. Podem participar dessas discussões tanto os Estados-membros do Conselho quanto outros Estados-membros da ONU, assim como organizações internacionais e organizações da sociedade civil.

[...]

Concluídas as discussões, passa-se para a fase deliberativa, na qual o Conselho vota projetos de resoluções. Estas resoluções consolidam a posição do órgão sobre o tópico em questão, além de estabelecer ações relacionadas aos temas discutidos (Piovesan; Cruz, 2026, p. 84).

### 2.2.2 Revisão Periódica Universal (RPU)

A Revisão Periódica Universal é um mecanismo consistente no exame de situações de direitos humanos de todos os Estados, submetendo-se a avaliações de seus pares, em intervalos temporais padronizados.

O procedimento é a submissão de um relatório pelo Estado analisado, dispondo sobre a situação de direitos humanos dos cidadãos do seu país. Além disso, são obtidas informações de outras entidades, da sociedade civil e de instituições nacionais de direitos humanos. A ampla gama de informações coletadas é utilizada para estabelecer um diálogo entre o examinado e os membros do Conselho, onde os Estados fazem sugestões e recomendações para o examinado, que pode ou não as aceitar. É feito um relatório do processo, que é adotado pelo plenário do Conselho, em sessão de que podem participar todos os Estados-membros da ONU e as organizações da sociedade civil (Ramos, 2026, p. 363).

Essa medida é importante para proteger a credibilidade do Conselho, colocando à prova a situação de direitos humanos na jurisdição de todos os seus membros, buscando evitar que se retorne à situação da Comissão de Direitos Humanos. Além disso, é importante destacar que a RPU se baseia na ideia de diálogo construtivo entre os membros e na assunção voluntária de compromissos pelos Estados analisados.

### 2.2.3 Procedimentos Especiais

Os procedimentos especiais foram criados pela antiga Comissão de Direitos Humanos e se tratam de expertos independentes, nomeados pelo Conselho, cuja função é analisar alguma situação específica de direitos humanos. O acompanhamento pode ser

temático, ou seja, focado em analisar uma violação determinada ao redor do planeta, ou geográfico, em que o monitoramento se volta para a situação geral de direitos humanos em determinada região ou país (Piovesan; Cruz, 2026, p. 85).

Sobre as suas atribuições, destaca André de Carvalho Ramos (2026):

Seu trabalho é múltiplo. Em primeiro lugar, contribuem para a melhor interpretação das normas internacionais de direitos humanos, além de promover a evolução das normas internas por meio da cooperação técnica. Além disso, podem realizar visitas aos países, em missões de coleta de dados (*fact-finding missions*), bem como em agir diante de violações de direitos humanos solicitando (não podem exigir) atenção do Estado infrator sobre os casos. Seus relatórios não vinculam, apenas contêm recomendações, que são enviadas aos Estados e também ao Conselho de Direitos Humanos e Assembleia Geral da ONU (Ramos, 2026, p. 360).

#### 2.2.4 Órgãos de Tratados

O conjunto dos órgãos de tratados são comitês, integrados por especialistas independentes, cuja função é inspecionar a implementação dos tratados de direitos humanos constituídos pela ONU. Cada comitê é responsável pela supervisão da implantação de uma das nove principais convenções de direitos humanos, entre elas, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

As competências dos comitês são delineadas pelo texto dos tratados e de seus protocolos facultativos, assim como pela ratificação e formulação de reservas de cada um dos Estados signatários, além do reconhecimento de competências adicionais quanto à ratificação dos protocolos facultativos. Assinalam Piovesan e Cruz que:

Os comitês formulam observações gerais sobre a interpretação dos tratados, analisam os relatórios de implementação submetidos pelos Estados-parte, examinam comunicações interestatais, analisam petições individuais e investigam casos de graves e sistemáticas violações de direitos humanos (Piovesan; Cruz, 2026, p. 86).

A responsabilidade principal sobre a proteção dos direitos humanos é dos Estados, portanto, a proteção internacional deve ser vista como subsidiária, podendo ser acionada apenas se o Estado falhar com suas responsabilidades. Dessa forma, a manifestação de um comitê em casos individuais exige o esgotamento dos recursos internos, a fim de demonstrar que, apesar das tentativas da parte, não foi possível solucionar a questão no âmbito interno, tornando viável o acionamento da esfera internacional (Piovesan; Cruz, 2026, p. 87).

Os quatro mecanismos são extremamente diversos entre si. Essa disparidade faz com que os instrumentos se complementem, proporcionando um leque variado e eficaz para concretizar a ação das Nações Unidas quanto aos direitos humanos.

#### 2.2.5 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça pode ser considerada o principal órgão judiciário das Nações Unidas, sendo submetidos à sua competência todos os Estados-membros da ONU. Ela é composta por quinze juízes, não podendo ser dois nacionais do mesmo Estado.

Assim, ela possui função jurisdicional e também função consultiva. Por meio de sua função consultiva, o Conselho de Segurança da ONU e a Assembleia Geral podem requerer parecer consultivo sobre assuntos relacionados à ordem jurídica, devendo essas questões serem esclarecidas por meio de orientações da Corte (Castilho, 2023, p.100).

Dessa forma, ela é extremamente importante para o cenário do sistema global, pois julga disputas jurídicas entre os Estados, de forma vinculante, desde que eles aceitem sua jurisdição. Portanto, a partir de sua existência é possível a resolução litigiosa de conflitos entre países, sendo possível evitar a ocorrência de conflitos armados em algumas situações.

### **2.3 Decisão paradigmática do Sistema Global de proteção para o Brasil**

A primeira declaração de responsabilidade internacional do Brasil por violar direitos humanos emitida por um órgão da ONU se deu no âmbito da comunicação nº 17/2008 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher, no caso Alyne Pimentel. Insta salientar que o Brasil ratificou, além da Convenção CEDAW, seu Protocolo Facultativo, em que reconheceu a competência do Comitê para verificar petições com denúncias de violações à Convenção vindas de qualquer pessoa sob a jurisdição brasileira (Piovesan; Cruz, 2026, p. 88). O caso em questão trata da morte evitável de Alyne Pimentel Teixeira, em Belford Roxo, no Rio de Janeiro. Alyne estava grávida de seis meses quando, ao sentir fortes dores abdominais, buscou atendimento médico. A médica prescreveu a ela remédios e vitaminas e marcou uma nova consulta para exames. O estado de saúde dela piorou e, ao retornar à clínica apenas dois dias depois, obteve a informação de que o feto estava morto. Alyne foi submetida ao parto induzido e apenas quatorze horas após o parto foi submetida a cirurgia para retirada dos restos da placenta, o que causou hemorragia severa e desorientação (Galli; Rocha; Queiroz, 2015, p.33).

Com o agravamento de seu estado de saúde, os médicos decidiram transferi-la para uma unidade de saúde com mais recursos, porém não havia ambulância disponível para transportá-la. Após horas de espera, Alyne foi transferida sem a sua ficha médica, sendo o caso informado apenas oralmente para os profissionais da nova unidade. Ao chegar ao Hospital Geral, ela foi ressuscitada e sua pressão foi a zero. Não havendo leito disponível, Alyne foi deixada no corredor para aguardar atendimento (Galli; Rocha; Queiroz, 2015, p.33).

Ela faleceu em 16 de novembro de 2001 e em 11 de fevereiro de 2003 sua família apresentou ação civil indenizatória (Galli; Rocha; Queiroz, 2015, p.33).

Em 2011, o Comitê julgou o Estado brasileiro culpado por violar o artigo 12.2 da Convenção, que dispõe:

[...] os Estados-partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância (ONU, 1979).

O Comitê assinalou que o Estado tem obrigação de adotar medidas para garantir a adequação das atividades dos agentes de saúde, mesmo que privados. Tendo determinado que ocorreram violações às obrigações previstas na CEDAW, o Comitê recomendou ao Estado brasileiro uma série de medidas. Determinou a concessão de reparação financeira à família da vítima e que se tomassem medidas de abrangência geral, para que se evitasse a repetição da violação no futuro (Galli; Rocha; Queiroz, 2015, p.36).

Flávia Piovesan analisa a forma como o governo brasileiro tomou as medidas recomendadas:

O governo brasileiro criou um Grupo de Trabalho Interministerial para implementar as recomendações do Comitê, constituído por representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Políticas para Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Representantes de outros órgãos e entidades, inclusive de nível municipal e estadual, poderiam também ser convidados a participar do grupo. Constituiu-se, assim, uma estrutura intragovernamental que impulsionou o processo de implementação, levando ao pagamento de compensação à família de Alyne e à realização de eventos e homenagens como medidas de reparação simbólica. Também foram adotadas medidas para implementar as recomendações de natureza geral, como a implementação de políticas públicas e a capacitação de profissionais dos sistemas de saúde e de justiça (Piovesan; Cruz, 2026, p. 89).

É possível concluir, portanto, que o Sistema Global de proteção dos direitos

humanos cumpre papel importantíssimo, não apenas no reconhecimento de diversos direitos e garantias que devem ser assegurados a todas as pessoas, mas também no monitoramento e na emissão de recomendações e condenações a atitudes dos Estados-membros que violem os direitos humanos. No âmbito dos direitos humanos das mulheres, são observados vários instrumentos elencando as garantias que devem ser asseguradas a elas, além de existir Comitê específico para monitorar violações a esses direitos, como visto no caso da Alyne Pimentel. Assim, o Sistema Global traz diversos reflexos na conquista e aplicação dos direitos das mulheres.

### **3 SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

De forma complementar ao Sistema Global de Direitos Humanos, em algumas regiões do globo, houve por parte dos Estados a criação de sistemas regionais. Nas Américas, isso ocorreu em meio à Organização dos Estados Americanos, que, em 1948, adotou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. A partir disso, surgiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que se tornaria mais robusto com a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos e com a ação de suas instituições próprias.

Existem no mundo, atualmente, três sistemas regionais de direitos humanos constituídos: o sistema europeu, o sistema africano e o sistema interamericano. A construção deles apresenta como principal vantagem a possibilidade de focar ações e medidas voltadas a áreas específicas e homogêneas ao redor do mundo, abrangendo as características peculiares da região. Assim, afirma Lindgren Alves:

Os sistemas regionais, por sua vez, têm por premissas o escopo geográfico mais reduzido, a maior homogeneidade cultural relativa e a similitude de formas de organização jurídico-políticas e sócio- econômicas dos países participantes, como fatores a facilitar o estabelecimento de normas e mecanismos de proteção de impacto mais direto nas situações nacionais. Interagindo com o sistema das Nações Unidas, os sistemas regionais complementam e dão maior eficácia ao sistema global (Alves, 2015, p.75).

A existência simultânea de sistemas regionais e do sistema global poderia ser responsável pelo surgimento de conflitos e divergências, que impediriam resultados positivos na proteção dos direitos humanos. Porém, isso não ocorre na prática. O fato do conteúdo normativo de todos esses sistemas pautar-se na mesma base de valores faz com que se tornem homogêneos. Assim, eventuais diferenças entre eles podem ser sanadas a

partir da primazia da norma mais favorável. No âmbito dos direitos humanos, em caso de conflitos, deve prevalecer a norma mais protetiva, ou seja, quando há uma norma no sistema global e uma no sistema regional sobre a mesma matéria, deve prevalecer a que fornecer mais proteção à vítima da violação de direitos humanos (Piovesan; Cruz, 2026, p. 95).

A afirmação dos direitos humanos em normas distintas abre um leque de possibilidades para que a vítima de violações possa buscar prestações aptas a remediar sua situação, além de permitir que contextos e realidade diferentes sejam considerados quando da proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, defendem Flávia Piovesan e Julia Cruz (2026):

Por isso, os sistemas regionais de direitos humanos têm uma relação de complementaridade com o sistema global de proteção. Somados às normas domésticas de direitos humanos, os sistemas regional e global compõem uma complexa rede de proteção, na qual a coexistência de diversos instrumentos sobre os mesmos direitos visa fortalecer a proteção conferida (Piovesan; Cruz, 2026, p. 95).

O Sistema Interamericano, do qual o Brasil faz parte, é considerado por Lindgren Alves o mais abrangente, porquanto:

Atribuindo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos funções que, no sistema das Nações Unidas, vão além daquelas da Comissão de Direitos Humanos ou do próprio Comitê dos Direitos Humanos, que monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Suas deficiências advêm muito menos das lacunas institucionais do que das disparidades entre os Estados Americanos, tanto em termos de desenvolvimento econômico, quanto em termos de estabilidade política e peso específico internacional (Alves, 2015, p.84).

Imperioso destacar o papel primordial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Isso porque, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969, reconhece a todas as pessoas, independentemente de gênero ou classe social, direitos como à vida, à integridade pessoal, à liberdade e à honra e à dignidade, defendendo que todos os seres humanos sob a jurisdição desse documento são iguais no que tange à proteção de suas garantias essenciais. Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, define o que seria a violência contra a mulher e determina as medidas que os Estados-membros devem tomar a fim de erradicá-la, colocando o fim da violência contra a mulher como luta prioritária no âmbito das Américas.

### 3.1 Principais fundamentos normativos

#### 3.1.1 Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)

A Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (DADDH) foi adotada na Nona Conferência Internacional Americana, ocorrida na cidade de Bogotá, em 1948. A Declaração foi aprovada meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo reconhecida como o primeiro documento intergovernamental a estabelecer um rol internacionalmente reconhecido de direitos humanos. O rol de direitos estabelecidos pela Declaração Americana e pela Declaração Universal são muito similares, o que se deve ao fato de que a elaboração de ambas se deu paralelamente, tendo se influenciado mutuamente. A elaboração do documento latino foi particularmente responsável por incluir direitos econômicos, sociais e culturais na DUDH, além do direito de acesso à justiça (Piovesan; Cruz, 2026, p. 113).

A Declaração Americana estabelece direitos civis e políticos, em seus artigos 1 a 10 e 17 a 27, além de direitos econômicos, sociais e culturais, previstos nos artigos 11 a 16. Imperioso destacar que a DADDH não estabelece diferença entre as categorias de direitos, ou seja, os Estados têm a responsabilidade de assegurar ambas, sem quaisquer importâncias hierarquicamente constituídas. Essa característica demonstra a importância da indivisibilidade dos direitos humanos no âmbito desse instrumento. Além disso, a Declaração reconheceu a universalidade dos direitos humanos ao defender que os direitos essenciais derivam única e exclusivamente da sua condição humana (Ramos, 2026, p. 301).

O documento estabelece deveres individuais, além dos direitos e obrigações para os Estados. Nesse sentido, asseveram Piovesan e Cruz (2026):

A partir desse paradigma, a Declaração Americana concebeu deveres e direitos de modo integrado, muitas vezes refletindo duas faces do mesmo fenômeno social. Por exemplo, se o Estado tem o dever de assegurar o direito dos indivíduos a votar e a participar no governo, ao indivíduo cabe exercer esse direito, votando nas eleições para as quais está legalmente habilitado. Porém, o cumprimento dos deveres individuais não é condição para que o Estado cumpra suas próprias obrigações (Piovesan; Cruz, 2026, p. 115).

No que tange especificamente aos direitos humanos das mulheres, pode ser destacado o art. II da Declaração que dispõe que “todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, sexo, língua, crença ou qualquer outra” (OEA, 1948). Pela análise desse artigo, é possível

observar a determinação do documento de que todas as pessoas sejam vistas como iguais em direitos, sendo as proteções garantidas em seus artigos devidas a todos, sem distinções discriminatórias.

Assim, a Declaração Americana é importantíssima ao estabelecer os direitos mínimos segundo os quais deve se pautar a interpretação da Convenção Americana, além de continuar sendo o principal documento-base em relação aos Estados americanos que não ratificaram a Convenção Americana, ou que, apesar de terem ratificado, a denunciaram posteriormente.

### 3.1.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969 durante a Conferência Especializada sobre Direitos Humanos. Porém, só entrou em vigor em 1978, após o décimo- primeiro Estado ratificá-la. Assim, a CADH estabelece obrigações vinculantes para os Estados- partes.

Já em seu preâmbulo, a Convenção esclarece que os direitos humanos advêm de um direito natural da pessoa humana, o que justifica uma proteção internacional, de forma complementar ou coadjuvante da que o direito interno dos Estados americanos oferece. Nesse sentido, assevera Mazzuoli (2026):

A proteção dos direitos humanos prevista na Convenção Americana é coadjuvante ou complementar da que oferece o Direito interno dos seus Estados-partes. [...] Tal significa que não se retira dos Estados a competência primária para amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas que nos casos de falta de amparo ou de proteção aquém da necessária, em desconformidade com os direitos e garantias previstos pela Convenção, pode o sistema interamericano atuar concorrendo para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou (Mazzuoli, 2026, p. 113).

Imediatamente após o preâmbulo, em seus dois primeiros artigos, a Convenção estabelece as obrigações gerais dos Estados. Esses artigos determinam os deveres estatais com relação a todos os direitos estabelecidos no restante do instrumento. Assim, o primeiro artigo estabelece a obrigação de respeitar direitos, determinando que os Estados-partes respeitem os direitos reconhecidos e garantam sua plena proteção a todas as pessoas sob sua jurisdição, sem quaisquer formas de distinção ou preferência. A obrigação de respeitar direitos trata-se de dever negativo do Estado, significando que os agentes estatais não podem praticar ações ou omissões que os violem. Já a obrigação de garantia, é um

dever positivo do Estado, se referindo à obrigação de assegurar que os direitos estabelecidos pela Convenção se realizem plena e completamente (Ramos, 2026, p. 307). Por sua vez, o artigo 2º fixa o dever de adotar disposições de direito interno para efetivar as garantias asseguradas na Convenção. Ou seja, se os direitos previstos no documento não estiverem protegidos no âmbito do direito interno, devem os Estados adotar medidas nesse sentido, seja com reformas legislativas ou medidas de outra natureza. Assim, os dois artigos inaugurais se complementam, pois, o respeito e garantia dos direitos estipulados só é possível com a compatibilização do direito interno com o disposto em normas internacionais (Ramos, 2026, p. 307).

Em seus demais artigos, a Convenção descreve os direitos protegidos. Nos artigos 3 a 25, estabelece um rol detalhado de direitos civis e políticos, de forma mais extensa e abrangente do que outros documentos semelhantes do âmbito internacional. Já o artigo 26, estabelece que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser efetivados pelos Estados-partes, a partir de providências que garantam a sua aplicação progressiva, na medida dos recursos disponíveis. Importante destacar, contudo, que o artigo 26 não se trata de norma meramente programática, sendo também fonte de obrigação concreta, estando suas violações aptas a atrair responsabilidade internacional (Mazzuoli, 2026, p. 115).

Após o rol de direitos protegidos, nos artigos 27 a 29 a Convenção trata de sua interpretação e aplicação prática, além de demonstrar as possibilidades em que poderão ser suspensas as garantias asseguradas.

Por fim, o documento estabelece os mecanismos de proteção, incumbidos de assegurar a efetividades dos direitos nela garantidos. Os órgãos responsáveis por fiscalizar o cumprimento da Convenção pelos Estados signatários são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2026, p. 314). expressamente que essas garantias devem ser efetivas independentemente de quaisquer discriminações.

### 3.1.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994)

Ao analisar a proteção que o Sistema Interamericano confere especialmente aos direitos humanos das mulheres é fundamental destacar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como a Convenção de Belém do Pará. A Convenção foi adotada durante Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, em 1994 e entrou em vigor meses após sua adoção. O instrumento foi amplamente aderido na região, tendo sido ratificada por todos os Estados-

membros da OEA, exceto o Canadá, os Estados Unidos e Cuba.

Esse documento foi uma das primeiras ações em nível internacional a tratar da violência doméstica. Em seu preâmbulo, a Convenção a reconhece como violação dos direitos humanos, destacando que “[...] a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” (OEA, 1994).

Destaca-se também, o fato de que seu artigo 1º conceitua violência doméstica, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” (OEA, 1994). Nesse sentido, ressaltam Flávia Piovesan e Julia Cruz (2026):

Portanto, o elemento central para caracterizar este fenômeno é o fato de a violência ter se baseado no gênero, podendo incluir atos ocorridos no âmbito doméstico e familiar (como maus-tratos, estupro e abuso sexual, entre outras condutas) ou fora deste ambiente (incluindo, por exemplo, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual) (Piovesan; Cruz, 2026, p. 128).

Dessa forma, o documento propõe a erradicação da violência contra as mulheres por meio da promoção de políticas públicas pelos Estados-membros, com os objetivos de: educação da sociedade, prevenção, punição eficiente dos agressores e tratamento multidisciplinar das vítimas. Assim, os principais deveres incumbidos aos Estados foram elencados nos arts. 7º, 8º e 9º da Convenção, podendo ser destacados alguns pontos:

Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...]

3.1.3.1 agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

3.1.3.2 incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

3.1.3.3 adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

[...]

3.1.3.4 estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

[...]

Art. 8.

[...]

c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada à violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados (OEA, 1994).

Nesse sentido, o instrumento vê os Estados como os maiores responsáveis por assegurar a segurança das mulheres sob suas jurisdições, impondo a eles diversos deveres para prevenir e erradicar a violência contra elas. Além disso, prevê também que os Estados designem especial atenção às mulheres em situação de particular vulnerabilidade, em função da raça, etnia, idade, condição financeira, etc. Reconhece, portanto, que situações de vulnerabilidade podem agravar a violação aos direitos humanos, requerendo maiores cuidados.

Como mecanismo de monitoramento, a Convenção dispõe que os ratificantes incluam informações referentes à violência de gênero nos relatórios apresentados à Comissão Interamericana de Mulheres, entidade cuja função é promover a igualdade de gênero nas Américas, diretamente vinculada à OEA. Ademais, estabelece que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é competente para elaborar opiniões consultivas sobre a interpretação do documento, e, para receber petições individuais com denúncias acerca de violações do seu artigo 7º (Ramos, 2026, p. 327).

Inegável, portanto, que a Convenção de Belém do Pará é um instrumento de extrema relevância quando se trata dos direitos das mulheres no Sistema Interamericano. Suas determinações para que os Estados adotem mecanismos para coibir a violência e para que criem mecanismos legislativos para efetivamente investigar e punir esses casos, constituem relevância histórica no combate à violência contra a mulher. No Brasil, a Convenção inspirou a edição da Lei Maria da Penha, internacionalmente conhecida como um dos documentos mais completos quando se fala de luta contra a violência doméstica.

### **3.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH**

Além do estabelecimento de instrumentos normativos aptos a guiar a proteção dos direitos humanos no cenário das Américas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos também conta com órgãos cuja função é fiscalizar e assegurar o cumprimento das

determinações pelos Estados-membros. Esses órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o órgão principal da OEA, sendo competente para exercer sua função perante todos os países que a integram, independentemente de ter ratificado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ela é integrada por sete membros, que podem ser nacionais de qualquer Estado-membro da OEA, sendo eles eleitos a título pessoal, para mandato de quatro anos, pela Assembleia Geral da Organização.

A missão da CIDH é promover a observância e a defesa dos direitos humanos na região das Américas. Nesse sentido, asseveram Flávia Piovesan e Julia Cruz (2026):

Com base neste objetivo, o órgão elabora relatórios, realiza visitas, celebra audiências, se engaja em atividades de promoção e processa denúncias por meio do seu sistema de petições individuais. Para os Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CADH constitui a principal fonte de obrigações e o parâmetro normativo central para estas ações. Já para os demais Estados, as ações se baseiam na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, além da Carta da OEA (Piovesan; Cruz, 2026, p. 140).

Assim, a Comissão apresenta uma natureza híbrida, com atuação tanto política quando jurídica, utilizando-se de inúmeros métodos para assegurar a proteção dos direitos humanos. Destaca-se a existência da Relatoria temática dos direitos das mulheres, responsável por apresentar informes temáticos sobre a situação dos direitos humanos das mulheres sob a jurisdição dos Estados-partes (Piovesan, 2024, p. 288).

Além disso, ao assumir sua atuação jurídica, a Comissão é competente para examinar as comunicações encaminhadas por indivíduos ou grupo de indivíduos, ou ainda, por entidade não governamental, em matéria de denúncia de violação de direito humano consagrado pelo Sistema Interamericano. Não é necessária qualquer declaração expressa do Estado-parte aceitando a competência do órgão para esse fim, pois essa possibilidade está prevista nas normas da OEA.

Os requisitos de admissibilidade estão previstos no art. 46 da CADH:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
  - a) Que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
  - b) Que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em

- seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) Que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; [...]
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
- a) Não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
  - b) Não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
  - c) Houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos (OEA, 1969).

Quanto ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, leciona Antônio Augusto Cançado Trindade (1991): “Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu ordenamento jurídico interno, antes de que se possa provocar sua responsabilidade internacional”. Dessa forma, é necessário que se possibilite ao Estado que resolva suas questões de direitos humanos dentro de seu próprio ordenamento jurídico, antes que seja possível requerer a jurisdição da Comissão.

Após concluir a análise da admissibilidade, se decidir que a petição é admissível, a Comissão passará à análise de mérito. Na análise de mérito, a CIDH analisa se a violação efetivamente ocorreu, conforme a denúncia recebida. Em primeiro lugar, porém, é oportunizado às partes iniciar procedimento de solução amistosa; caso tenham êxito, a Comissão publica informe descrevendo o caso e a solução amistosa a que as partes chegaram. Caso não haja acordo, o procedimento segue normalmente (Castilho, 2023, p. 114).

A discussão sobre decisão de mérito no âmbito da comissão é realizada em sessão confidencial. Caso seja decidido que não houve violação de direitos humanos, a decisão será publicada e incluída no informe anual para a Assembleia da OEA. Já se a decisão reconhecer a ocorrência de violação, a Comissão elaborará informe preliminar, descrevendo as razões da decisão e tecendo recomendações ao Estado envolvido, de forma confidencial, estabelecendo prazo para que as recomendações sejam cumpridas. Transcorrido o prazo, se as recomendações não forem cumpridas, será elaborado informe definitivo, com a transcrição dos fatos, a descrição do procedimento e da análise da Comissão e as recomendações formuladas ao Estado. O informe definitivo é público, sendo enviado como parte do relatório anual da CIDH para a Assembleia Geral da OEA (Ramos,

2023, p. 398).

Após aprovado e publicado o informe definitivo, podem ser adotadas medidas para fiscalizar o cumprimento das recomendações pelo Estado, podendo ser solicitadas informações, realizadas audiências, entre outros meios considerados oportunos. Insta salientar que, em relação aos ratificadores da Convenção Americana que reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana, a Comissão possui uma segunda opção. Caso não tenham sido cumpridas as recomendações dispostas no informe preliminar, a CIDH pode, ao invés de elaborar o informe definitivo, encaminhar o caso à Corte Interamericana. Nesse sentido, como não é possível o peticionamento individual perante à Corte, caso os peticionários desejem ver seus casos apreciados por ela, precisam apresentar-se perante à Comissão e passar por todo o procedimento (Ramos, 2023, p. 398). Por fim, merece destaque também a possibilidade de requerer medida cautelar de proteção no âmbito da Comissão. Sua adoção objetiva prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou a um caso pendente, ou a pessoas que se encontrem sob a jurisdição de um Estado, independentemente de qualquer petição ou caso pendente (Mazzuoli, 2026, p. 117).

Portanto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão primordial para a concretização dos direitos assegurados pelo Sistema Interamericano, sendo essencial para que os Estados não apenas assinem os tratados de direitos humanos, mas também os coloquem em prática em seu território. Em momento oportuno, serão analisadas as decisões da CIDH quanto aos direitos humanos das mulheres no Brasil, inclusive no que se refere à condenação que teve como consequência a elaboração da Lei Maria da Penha, referência mundial no combate à violência contra a mulher.

### **3.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Por fim, o Sistema Interamericano conta também com seu próprio órgão jurisdicional internacional, criado com o objetivo de supervisionar o cumprimento da Convenção Americana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é formada por sete juízes, eleitos pelos Estados-partes da CADH na Assembleia Geral da OEA, exercendo sua função a título pessoal e de maneira independente e imparcial.

O tribunal exerce função consultiva e função contenciosa. Na função consultiva, emite opiniões, que visam esclarecer dúvidas sobre a interpretação da Convenção Americana e de outros tratados que façam parte do conjunto normativo do Sistema Interamericano. As opiniões podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana, pelos Estados-membros da OEA, inclusive os que não tenham ratificado a CADH, e por órgãos

da OEA sobre matérias de sua competência. Além disso, os Estados podem consultar opiniões sobre a compatibilidade de lei presente no ordenamento pátrio com relação aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente (Castilho, 2023, p. 115).

A competência contenciosa da Corte é a forma pela qual ela julga casos em que se questiona a existência de responsabilidade internacional do Estado por violação à direito humano assegurado pela Convenção Americana. Para estarem sujeitos à jurisdição contenciosa da Corte, os Estados-partes, além de terem ratificado a CADH, precisam formular declaração reconhecendo sua competência jurisdicional (OEA, 1969, art. 62). Imperioso destacar que, apenas os Estados-partes da Convenção e a Comissão Interamericana podem levar casos à Corte, não há a possibilidade de petição individualizada.

Durante a análise de um caso neste tribunal, a primeira etapa é a consideração das exceções preliminares. O Estado pode interpor exceções, com o objetivo de que a Corte não se pronuncie sobre o mérito do caso, podendo elas ser *ratione materiae*, *personae*, *temporis* ou *loci*. A *ratione materiae* se pauta no escopo material da jurisdição, ou seja, a compatibilização do caso com a Convenção e os demais instrumentos que reconhecem sua competência, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. A *ratione personae* se refere à falta de capacidade processual, ativa ou passiva, das partes envolvidas no caso. A *ratione temporis* se verifica quando o fato ocorreu antes de o Estado reconhecer a competência contenciosa da Corte ou após denunciar a Convenção. Por fim, a *ratione loci* argumenta que o fato não ocorreu no território sob jurisdição do Estado demandado.

Além dessas exceções que se pautam na falta de jurisdição sobre o caso analisado, o Estado também pode argumentar que não houve esgotamento dos recursos internos, porém, essa exceção já deve ter sido levantada quando da análise pela CIDH, sob pena de preclusão (Piovesan; Cruz, 2026, p. 149-150).

Enfrentadas todas as exceções, caso nenhuma delas seja reconhecida, passará à análise do mérito, examinando fatos e direitos. O tribunal estabelece os fatos com base em procedimento probatório e analisa o direito com base nas obrigações do Estado, considerando os argumentos de ambas as partes e pautando-se nas fontes de direito internacional apropriadas. Durante a análise do mérito, o Estado pode aceitar os fatos como noticiados pelos peticionários, reconhecendo sua responsabilidade internacional sobre as obrigações por ele violadas. Além disso, podem as partes chegar a uma solução amistosa, negociando um acordo. Em ambos os casos, a Corte deve analisar a solução alcançada, determinando seus efeitos jurídicos e, se necessário, as reparações cabíveis (Ramos, 2026, p. 408).

Caso isso não aconteça, a Corte fará o julgamento. Se o tribunal concluir que o Estado denunciado é responsável por violação dos direitos humanos, irá determinar medidas de reparação da vítima. O dever de reparação pelo descumprimento de obrigações internacionais é um dos princípios de direito internacional, que, no âmbito do Sistema Interamericano é aplicado de forma extremamente protetiva à vítima. A finalidade dessa reparação é restaurar a situação anterior à ocorrência do fato, não sendo possível, é necessário que remedie os efeitos da violação e compense a vítima pelos danos experimentados. Além disso, em matéria de reparação integral da vítima, é imprescindível que as medidas de reparação também se direcionem a evitar que a violação ocorra novamente no futuro (Ramos, 2026, p. 408-409).

A Corte deve monitorar os casos até que se executem todas as medidas determinadas, por meio de informações prestadas pelas partes e por audiências para obter atualizações sobre o cumprimento da sentença. A informação reunida nesses procedimentos é incluída nos relatórios anuais para a Assembleia Geral da OEA. Quanto à efetivação da reparação, dispõe Antônio Augusto Cançado Trindade:

A Corte Interamericana tem atualmente uma especial preocupação quanto ao cumprimento de suas sentenças. Os Estados, em geral, cumprem as reparações que se referem a indenizações de caráter pecuniário, mas o mesmo não ocorre necessariamente com as reparações de caráter não pecuniário, em especial as que se referem às investigações efetivas dos fatos que originaram tais violações, bem como à identificação e sanção dos responsáveis (Trindade, 2004, p. 434).

Assim, é importante ressaltar que, apesar de nem sempre contarem com o cumprimento de todas as medidas impostas, as decisões da Corte são vinculantes, de forma que o Estado deve obrigatoriamente cumprir todas as determinações do tribunal nos casos em que for parte (OEA, 1969, art. 68). Além disso, os Estados-partes devem implementar os parâmetros estabelecidos pela Corte em sua jurisprudência, mesmo quando se dão em decisões a respeito de outros países, pois demonstram a interpretação do tribunal sobre a Convenção. Nesse sentido, Valerio Mazzuoli (2026) observa “para o Estado em causa, a sentença tem autoridade de *res judicata*, e para terceiros Estados, vale como *res interpretata*”.

Conclui-se, portanto, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é elemento essencial para a proteção dos direitos humanos no âmbito das Américas, sendo responsável pela responsabilização dos Estados-partes quanto às violações ocorridas em seu território. Assim, a jurisdição deste tribunal internacional aproxima as garantias essenciais da vida cotidiana dos americanos.

Quanto à proteção dos direitos humanos das mulheres na esfera da Corte Interamericana, podem ser ressaltados diversos casos paradigmáticos, como o caso González e outras contra o México, em que a Corte Interamericana condenou o México em virtude do desaparecimento e morte de mulheres em Ciudad Juarez, sob o argumento de que a omissão estatal estava a contribuir para a cultura de violência contra a mulher<sup>2</sup>. Neste caso, como em muitos outros posteriores, à luz da Convenção Americana e da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o tribunal internacional condenou Estados violadores dos direitos fundamentais das mulheres, exigindo sua integral reparação e demonstrando baixíssima tolerância com a discriminação e a violência.

Portanto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa grande avanço quanto à proteção dos direitos humanos e dos direitos humanos das mulheres na região das Américas, dispondo de diversos instrumentos normativos e órgãos de proteção, com o objetivo de garantir o respeito às garantias fundamentais de forma especializada para o continente. A influência desse sistema no direito brasileiro é significativa, com a constitucionalização de artigos primordiais de seus diplomas normativos, recebimento de recomendações e pareceres emitidos pela Organização dos Estados Americanos e, inclusive, condenações internacionais aptas a promover alterações no ordenamento jurídico interno.

#### **4 SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

Após analisar toda a proteção conferida pelos sistemas global e regional de direitos das mulheres, é necessário passar a uma abordagem doméstica, observando como o Brasil lida com a garantia dos direitos humanos das mulheres em seu território.

Assim, é imprescindível averiguar as disposições da Constituição Cidadã de 1988, dispositivo que assegurou a igualdade formal para as brasileiras e busca tornar palpável a igualdade material, por meio de vários direitos que foram a elas assegurados pelo constitucionalismo moderno.

Além disso, imperioso observar os reflexos da adoção dos sistemas global e regional pelo Brasil, averiguando de que forma os tratados internacionais ratificados se comportam no ordenamento jurídico nacional e verificando as decisões e orientações dos órgãos de monitoramento internacionais que resultaram em novas abordagens do direito interno, ou, como no caso do surgimento da Lei Maria da Penha, da elaboração de novos dispositivos legais.

Dessa forma, a ADPF 779 pode ser vista como a consequência da evolução do

olhar do direito brasileiro para os direitos humanos das mulheres, como será observado.

#### **4.1 Constituição Federal de 1988 – disposições em defesa das mulheres**

No tocante aos direitos humanos, a Constituição Cidadã de 1988 representa um marco na história constitucional brasileira. Esta Carta Magna foi a responsável por introduzir o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, além de prever várias garantias constitucionais. Além disso, merece destaque o fato de que esse rol de direitos não é exaustivo, portanto, as garantias nele previstas não excluem outras decorrentes do regime, dos princípios da Constituição e de tratados celebrados pelo Brasil (Ramos, 2026, p. 502).

##### 4.1.1 O movimento feminista constituinte e as normas protetivas às mulheres

Dessa forma, a Constituição de 1988 inovou também no que tange aos direitos das mulheres. Elemento primordial para essa conquista de direitos foram as 26 constituintes mulheres que compuseram o chamado “*lobby do batom*”<sup>3</sup>, elas mantiveram mobilizações e pressões ao longo de todo o processo de elaboração da constituição e serviram como elo com os movimentos feministas que despontavam na época. As congressistas se uniram às reivindicações feitas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, por meio da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, entregue ao presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães, lutando pela consagração expressa de garantias femininas no novo documento (Schwan; Angelin, 2025, p. 5).

Importante destacar que, cerca de 80% das propostas sugeridas por elas foi incorporada ao texto constitucional, assegurando diversos direitos fundamentais às mulheres, além de criar obrigações para que o Estado implementasse políticas públicas voltadas à proteção das brasileiras (Schwan; Angelin, 2025, p. 6).

Nesse sentido, Marta Ferreira Farah (2004), escreve o seguinte:

A Constituição de 1988 também reflete a mobilização das mulheres. Organizadas em torno da bandeira Constituinte (...), as mulheres estruturaram propostas para a nova Constituição, apresentadas ao Congresso Constituinte sob o título Carta das Mulheres Brasileiras. Várias propostas dos movimentos incluindo temas relativos à saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura e propriedade da terra, foram incorporados à Constituição (Farah, 2004, p. 47).

reconhecimento da igualdade formal entre homens e mulheres, conforme previsão expressa do art. 5º.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:  
I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

Dessa forma, a previsão expressa de que as mulheres estariam no mesmo nível de igualdade que os homens, representou avanço significativo nas lutas feministas. Além da igualdade formal, o documento se preocupou em buscar medidas para alcançar também a material.

No campo dos direitos sociais, o artigo 6º da CF, além das previsões genéricas de proteção à saúde, educação, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados, traz também, previsão específica para os direitos das mulheres, com a proteção à maternidade. Dessa forma, o documento objetiva proteger a mulher gestante ou parturiente, em todos os momentos antes e logo após a gravidez, para permitir que lhe sejam garantidos dignidade e respeito nesse momento delicado e primordial (Costa, 2018, p.16).

No âmbito familiar, um grande avanço veio através do artigo 226, §5º, que instituiu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres no que se refere à família e à sociedade conjugal, de forma que a partir dali ambos seriam considerados responsáveis pelas tarefas domésticas e de criação dos filhos, afastando-se da ideia tradicional e machista de que apenas às mulheres caberiam os cuidados na esfera domiciliar. Garantiu-se, ainda, o planejamento familiar como decisão conjunta do casal, sendo função do Estado proporcionar recursos educacionais para que eles possam realizar esse planejamento (artigo 226, §7º, CF). Além disso, foi reconhecida a união estável como entidade familiar (artigo 226, § 3º) e as mulheres em situação de cárcere passaram a possuir o direito de permanecer com os filhos durante a amamentação (artigo 7º, I, CF).

Na visão de Leila Linhares Barsted (1999),

(...) a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país, particularmente, no direito civil. Até 1988, o Código Civil orientava todos os seus artigos relativos à família marcando a superioridade do homem em relação à mulher, seja na parte geral, no capítulo específico sobre família ou na parte relativa ao direito das sucessões (Barsted, 1999, p. 12).

No que diz respeito à proteção do trabalho feminino, a Constituição de 1988 traz

normas de duas naturezas. Por um lado, destacou a necessidade de encarar homens e mulheres como iguais, realizando a proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo (Barcellos; Reckiegel, 2020, p.14). Por outro lado, a Carta Magna trouxe como importante a normatização de direitos relativos à singularidade feminina, tratando de formas diferentes as mulheres nos contextos que são únicos para elas. Entre esses direitos pode ser observado o direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por 120 dias (art. 7º, XVIII, da CF/99). Nesse sentido, coube à legislação infraconstitucional, em caráter complementar, estender a licença-maternidade para a mãe adotiva, no mesmo prazo estabelecido para a mãe biológica; tal previsão se encontra no art. 392-A da CLT.

Além disso, a Constituição prevê incentivos para assegurar o trabalho da mulher, mediante providências específicas, como a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até seis anos de idade em creches e pré-escolas (Barcellos; Reckiegel, 2020, p.15).

Com relação ao combate contra a violência contra a mulher, importantíssima é a previsão do artigo 226, § 8º da CF, que dispõe:

Artigo 226, § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Portanto, a partir disso, o Estado se compromete a garantir a igualdade entre homem e mulher em todas as esferas da sociedade, inclusive na esfera domiciliar, em que o pensamento dominante anterior era de que ela estaria subjugada às vontades do homem, que seria o senhor soberano do lar e da família. Tal normatização foi um grande avanço na percepção da mulher como sujeito de direitos independente.

Na esfera penal, o reconhecimento da igualdade formal e material entre os sexos pela Constituição, foi responsável por diversos avanços legislativos nos anos posteriores, elevando a proteção à mulher e assegurando direitos a elas, ao reconhecer sua dignidade como pessoa integrante da sociedade. Podemos citar como exemplos a constituição do crime de assédio sexual pela lei 10.224/2001a retirada do termo “mulher honesta” do texto que previa os crimes sexuais e a abolição do casamento da vítima com seu agressor como forma de extinção de punibilidade nos, chamados à época, crimes contra os costumes<sup>6</sup> (Beserra, 2022, p. 22-26).

Portanto, pode-se dizer que a Constituição de 1988 foi um marco para as conquistas femininas no campo do direito, sendo, pela primeira vez, vistas como iguais aos homens, ao mesmo tempo em que foi reconhecida a necessidade de designar-lhes proteções e

medidas de incentivo diferenciadas, para que seja possível o alcance também da igualdade material. O avanço dos anos seguintes deveu-se às interpretações da Constituição Cidadã e dos Tratados Internacionais em matéria de direitos das mulheres ratificados pelo Brasil.

#### 4.1.2. O constitucionalismo feminista

A realidade jurídica latino-americana é baseada na tradição da lei e da doutrina jurídica, o que pode ser um desafio na tentativa de concretizar os direitos das mulheres. Nesse sentido, dispõe Flávia Piovesan (2025):

[...] Se de um lado a Constituição brasileira e os tratados internacionais de proteção dos direitos da mulher consagram a igualdade entre homens e mulheres, o dever de promover essa igualdade e proibir discriminações, parte dos diplomas infraconstitucionais adota uma perspectiva androcêntrica<sup>7</sup> e discriminatória em relação à mulher. Essa perspectiva discriminatória, constante, por exemplo, no Código Penal de 1940 e no então Código Civil de 1916, estabelece nítida relação hierárquica entre homens e mulheres, retirando destas direitos fundamentais, atribuindo-lhes um papel social predefinido e adjetivando o seu comportamento social, com base em uma dupla moral, que passa a condicionar a aquisição ou perda de direitos (Piovesan, 2025, p. 415).

Nesse sentido, essa perspectiva discriminatória se baseia na suposta neutralidade e objetividade do direito, que, na realidade, reproduz a visão social dominante de mundo; segundo Melina Girar Fachin e Ketline Lu (2024) “apresentando uma função política essencial de legitimação e imposição do poder do patriarcado”. Além disso, a interpretação e a aplicação das normas constitucionais no país são feitas principalmente por homens, dado o baixo número de representatividade feminina no Congresso e no judiciário brasileiro, tornando imprescindível que o pensamento feminista avance nesse sentido, para modificar a forma como as normas são interpretadas (Silva; Wright, 2015, p.19).

Dessa forma, o movimento do constitucionalismo feminista, que se apresenta ainda de forma tímida no Brasil, busca mostrar, de forma crítica e acadêmica, que a Constituição foi feita também por e para as mulheres (Silva, 2021, p.167). Sobre o movimento, assinala Sandra Assad (2024):

[...] Trata-se de um movimento que discute a representatividade da

VIII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial.

<sup>7</sup> Segundo a qual a perspectiva masculina é a central e o homem é

o paradigma da humanidade. mulheres nos espaços de poder em que as Constituições se constroem, além disso, propõe uma leitura inovadora e contemporânea dos conceitos que tradicionalmente fundamentam o direito constitucional, além de uma hermenêutica que seja guiada pela igualdade (Assad, 2024, p. 11).

Portanto, o que o constitucionalismo feminista propõe é a inclusão da perspectiva de gênero na análise constitucional, pois, a mera previsão formal de igualdade e de direitos não se visualiza no plano concreto quando a interpretação das normas continua seguindo o padrão social androcêntrico vigente. Assim, o movimento objetiva que os operadores do direito e os agentes públicos operem suas funções com uma visão mais plural e aberta, de forma a promover mudanças estruturais práticas, efetivamente enxergando a sociedade como um todo, e interpretando o direito de forma a beneficiar também aquelas que o artigo 5º coloca como iguais (Fachin, 2024, p.13).

Pode-se afirmar, então, que o constitucionalismo feminista representa avanço considerável no que tange à aplicação dos direitos conquistados na Constituição de 1988, enxergando a importância das mulheres para a confecção dela, por meio do “*lobby do batom*”, e assegurando a essencialidade de se observar o documento com visão igualitária.

## **4.2 Efeitos do Sistema Global e Regional de proteção no Brasil**

Além do ordenamento jurídico interno e sua interpretação, a proteção dos direitos humanos e, no que interessa a esta pesquisa, dos direitos das mulheres, também é pautada pelos reflexos do Sistema Global e Regional de direitos humanos. Assim, o Estado brasileiro internaliza os tratados internacionais ratificados, de modo a fazer valer as suas disposições no território nacional e, aceita a atuação dos sistemas de monitoramento globais e regionais, recebendo recomendações e condenações que refletem na aplicação do direito brasileiro.

### **4.2.1. A sistemática de internalização dos tratados internacionais**

Antes de 2004, a jurisprudência dominante do STF entendia que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil ingressavam no ordenamento interno com caráter de lei ordinária, podendo inclusive, ser revogados por alguma lei ordinária posterior. Porém, a Emenda Constitucional n. 45/2004, incluiu o §3º no art 5º, dispondo que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros,

serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988, emenda de 2004).

Nesse sentido, discorrem Gilmar Ferreira Mendes e João Trindade Cavalcante Filho:

Após a referida Emenda, portanto, passou-se a ter a seguinte situação:

a) os tratados internacionais que não fossem sobre direitos humanos continuavam a valer com força de meras leis ordinárias; mas b) os tratados sobre direitos humanos e que forem aprovados pelo mesmo trâmite das emendas constitucionais passaram a ter força de emenda constitucional, isto é, força de norma constitucional derivada, incorporando-se ao texto da Constituição. (Mendes; Filho, 2025, p. 139).

A partir disso, restou apenas a dúvida quanto ao caráter dos tratados internacionais de direitos humanos internalizados antes da referida Emenda; caso fossem considerados mera lei ordinária, estaria se equiparando os tratados de direitos humanos aos demais tratados internacionais, porém, se fossem considerados emenda constitucional, seriam equiparados à Constituição mesmo sem terem feito jus ao quórum especial. A solução do STF foi intermediária, os considerou com caráter supralegal, ou seja, estão acima das leis, por tratarem de direitos humanos, mas estão abaixo da Constituição, por não terem sido internalizados pelo trâmite diferenciado (Mendes; Filho, 2026, p. 140).

Portanto, é possível concluir que os tratados internacionais de direitos humanos são de grande relevância no ordenamento jurídico interno, estando acima das leis ordinárias e, muitas vezes, até recebem força constitucional. Por isso, é impossível negar o impacto que os sistemas global e regional e, especialmente, os tratados que os normatizam, exercem sobre os direitos das mulheres no Brasil.

#### 4.2.2. O surgimento da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, principal documento brasileiro que trata do combate à violência doméstica, e instrumento referência no mundo neste assunto, foi criada a partir de uma condenação do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo ela um considerável reflexo dos mecanismos de monitoramento internacionais dos direitos das mulheres no Estado brasileiro.

Maria da Penha, mulher homenageada como título da Lei 11.340/2006, foi uma mulher vítima de violência doméstica que, apesar das falhas da justiça, não desistiu de buscar os seus direitos frente às agressões sofridas. Maria da Penha vivia em um ciclo de violência perpetuado pelo seu marido Marco, que chegou ao ápice em 29 de maio de 1983, quando ela foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de Marco (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001)

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001) descreve que no dia citado, Marco efetuou disparo contra a esposa enquanto ela dormia, o que resultou em paraplegia irreversível. Maria da Penha passou quatro meses no hospital e

foi submetida a cirurgias devido ao disparo. Duas semanas após sair do hospital, ela sofreu novo atentado contra a vida, quando o esposo tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (CIDH, 2001).

Após a segunda tentativa de homicídio, Maria da Penha buscou a polícia para denunciar o esposo, porém, a decisão do júri veio apenas oito anos depois, em 1991. Marco foi condenado a quinze anos de prisão, mas não chegou a ser preso, devido a recursos apresentados pela defesa, que três anos mais tarde anulou a decisão do júri. Em segundo julgamento, o agressor foi condenado a dez anos de prisão, porém, mais uma vez a sentença não foi cumprida devido a irregularidades processuais (CIDH, 2001).

Portanto, em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Importante ressaltar que, apesar do conteúdo de extrema relevância da denúncia e do reconhecimento da competência da Comissão pelo Estado brasileiro, o país permaneceu inerte diante das acusações. Então, após três solicitações de informações pela CIDH sem quaisquer respostas, em 2001 a CIDH condenou o Brasil por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, valendo-se de uma dilação injustificada e uma tramitação negligente no caso exposto (CIDH, 2001).

As recomendações da Comissão foram: a finalização rápida e eficiente do processo penal no caso da Maria da Penha; proceder uma investigação para determinar a responsabilidade pelos problemas processuais e a demora no processamento do caso; a reparação civil e simbólica da vítima do caso; a intensificação do processo de reforma legal que tenha por objetivo evitar e investigar os casos de violência doméstica; além da obrigação de apresentar relatório à CIDH sobre o cumprimento das recomendações (CIDH, 2001).

Segundo Jade Ribeiro Beserra (2022), a referida condenação levou à formação de um Consórcio de ONGs feministas, com o objetivo de elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, após muitos debates legislativos, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, como forma de reparação simbólica da vítima (Beserra, 2022, p. 57).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é um marco imprescindível na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Ela foi responsável por retirar os casos de violência doméstica do regime de Juizados, impedindo as simples condenações em pagamento de cestas básicas ou serviços comunitários, além de proibir a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Passou também a considerar

todos os casos enquadrados na lei como de ação penal pública incondicionada. Importante destacar também, as previsões da lei em matéria de assistência à mulher em situação de violência e a possibilidade mais sólida de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

Portanto, esse dispositivo legal é um forte exemplo das reverberações dos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A condenação do Estado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez com que o país fosse forçado a colocar em prática os compromissos assumidos quando da ratificação da CADH e da CEDAW. Assim, visível a importância dos tratados internacionais e de um todo jurídico, envolvendo normas internas e internacionais para a completude do ordenamento jurídico nacional, construindo uma teia de proteção dos direitos humanos, que é capaz de se transformar em aplicação prática, trazendo segurança para o cotidiano das brasileiras.

#### 4.2.3. Recomendações do Comitê CEDAW ao Brasil

Na sua organização interna, a Convenção dispõe de um Comitê com a finalidade de monitorar o progresso do documento nas normas e políticas presentes nos países signatários. Assim, esse Comitê solicita relatórios dos Estados-partes a cada quatro anos, dispondo sobre os avanços e as dificuldades enfrentadas na concretização da Convenção. Além disso, a sociedade civil organizada pode também encaminhar relatório alternativo, para complementar as verificações do Comitê (Santos; Pereira, 2025, p. 2).

No caso do Brasil, até o ano de 2025, o Comitê realizou observações sobre nove relatórios periódicos, sendo a última delas em 2024. Para fins desta pesquisa, serão analisadas as recomendações do último documento de observações do Comitê CEDAW, demonstrando como o sistema global de proteção dos direitos humanos das mulheres se faz valer no território brasileiro.

Em primeiro lugar, o Comitê parabenizou o Estado brasileiro por ações como a adoção do Ministério das Mulheres; a aprovação de leis que defendem os direitos femininos, como a Lei 14.611/2023 que dispõe sobre a igualdade salarial e a lei 14.312/2021 que criminaliza o crime de perseguição e pela criação do Pacto Nacional para a Prevenção dos Femicídios, pelo Decreto 11.640/2023 (Comitê CEDAW, 2024).

Em seguida, o Comitê passa a sinalizar os principais motivos de preocupação e suas recomendações ao Brasil. Em primeiro lugar fala da dificuldade das mulheres em situações vulneráveis, como as rurais e as quilombolas, em terem conhecimento dos direitos a elas assegurados e dos obstáculos de seu acesso a justiça. Por isso, recomenda a ampla divulgação da Convenção e a facilitação do acesso à justiça, por meio de medidas como auxílio ao transporte aos tribunais e ampliação da assistência jurídica gratuita

(Comitê CEDAW, 2024).

Como um dos pontos centrais do relatório, o Comitê destacou o aumento de índices de crimes contra a mulher no Brasil, como feminicídio, estupro e violência doméstica. Em face disso, recomendou o fortalecimento da prevenção e investigação dos casos, a ampliação das Casas da Mulher Brasileira e o financiamento de abrigos e serviços especializados (Comitê CEDAW, 2024).

Relata também a preocupação com a misoginia estrutural e com a sub-representação política feminina e a violência política de gênero. Para o combate dessas situações, recomenda a educação para a igualdade de gênero, o combate aos discursos discriminatórios, a adoção de cotas paritárias no âmbito eleitoral e a proteção institucional às mulheres candidatas (Comitê CEDAW, 2024).

No campo social, assevera o receio quanto à desigualdade econômica e no mercado de trabalho, além da preocupação com a evasão escolar feminina. Recomenda, portanto, diversas medidas, como a efetivação da igualdade salarial, a proteção às trabalhadoras domésticas, a instituição de programas de permanência escolar e o ensino obrigatório sobre igualdade de gênero nas escolas (Comitê CEDAW, 2024).

No que tange à saúde, destaca-se a desigualdade no acesso à saúde e as elevadas taxas de mortalidade materna, especialmente quanto as mulheres negras e indígenas. Além disso, critica os altos índices de violências obstétrica, o acesso insuficiente a contraceptivos e as barreiras ao aborto legal. Como recomendações, sugere o combate a violência obstétrica, a ampliação do acesso à saúde pública feminina, a garantia ao aborto legal efetivo e a ampliação do planejamento familiar (Comitê CEDAW, 2024).

Quanto às desigualdades entre mulheres, o Comitê mostrou receios quanto à feminização da pobreza, principalmente no que se refere a mulheres rurais, indígenas e quilombolas, sendo estas excluídas de políticas públicas, sofrendo com a violência no campo e a falta de acesso à saúde e a justiça. As sugestões para melhora desses casos incluem a ampliação da proteção social, a inclusão das mulheres rurais em políticas agrárias, a proteção de suas lideranças femininas e o acesso à terra e ao crédito (Comitê CEDAW, 2024).

Por fim, o relatório criticou o crescimento do encarceramento feminino, a falta de estrutura para gestantes e mães presas e a persistência do casamento infantil. Nesse sentido, recomendou a ampliação das medidas alternativas à prisão, a garantia de dignidade no cárcere e o combate ao casamento infantil (Comitê CEDAW, 2024).

Em conclusão, o Comitê observou que a desigualdade de gênero no país é estrutural e interseccional, se agravando quando associada a questões como a raça, pobreza ou identidade de gênero. Portanto, o Comitê espera que o Brasil adote reformas

legislativas, administrativas e judiciais permanentes, para cumprir suas obrigações internacionais e concretizar a aplicação da CEDAW.

A análise das observações do Comitê CEDAW demonstra como o sistema global de proteção dos direitos humanos das mulheres se preocupa em analisar pormenorizadamente e detalhadamente a situação delas no Brasil, fazendo recomendações pertinentes de mudanças políticas e legislativas no ordenamento interno brasileiro para assegurar a proteção desses direitos.

Assim, a observação do surgimento da Lei Maria da Penha após condenação do país na CIDH e a análise das recomendações do Comitê CEDAW ao Brasil, corroboram a influência que os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos das mulheres têm no país, sendo instrumento imprescindível para a concretização das garantias ratificadas pelo Estado brasileiro.

Assim, pode-se analisar o julgamento da ADPF 779 como consequência de toda essa trajetória de proteção aos direitos fundamentais, tanto no que se refere a ratificação de tratados internacionais e a sujeição aos sistemas de monitoramento, quanto ao avanço cultural e legislativo brasileiro, com a elevação das mulheres cada vez mais à condição de cidadãs e de titulares de direitos que devem ser protegidos.

## **5 ADPF 779: A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL**

Conforme observado, os direitos das mulheres no Brasil passaram por uma longa evolução legislativa e cultural, ganhando força com o surgimento de movimentos feministas e de novas normas constitucionais e internacionais que os asseguraram.

Dessa forma, com as previsões igualitárias da Constituição de 1988, e os compromissos assumidos por meio de instrumentos internacionais como a Convenção CEDAW, pode-se dizer que o pensamento jurídico brasileiro com relação aos direitos das mulheres sofreu alterações, o que influenciou na não aceitação de argumentos e teses que há muito eram consideradas razoáveis no direito pátrio.

Nesse sentido, a tese de legítima defesa da honra, utilizada pela defesa em julgamentos relacionados à violência doméstica e aos feminicídios desde a edição das ordenações filipinas, passou a ser vista como afronta às garantias reconhecidas às mulheres, culminando em sua declaração de inconstitucionalidade no âmbito da ADPF 779, momento em que o STF a considerou como uma afronta à dignidade da mulher e aos princípios de igualdade reconhecidos pela Constituição.

## **5.1 Da natureza jurídica da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental no controle de constitucionalidade**

### 5.1.1 Do conceito de controle de constitucionalidade

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e João Trindade Cavalcante Filho (2025), segundo a concepção jurídica defendida por autoridades do direito como Hans Kelsen, a Constituição é a norma fundamental e suprema do ordenamento jurídico. Ela ocupa o topo da pirâmide do direito e, portanto, a ela se submetem todas as outras normas, tendo em vista que a Constituição trata dos assuntos essenciais da política estatal. A Carta Magna, dessa forma, possui supremacia formal, quando é reconhecida como parâmetro superior a todas as demais leis, e supremacia material, quando dispõe que seu conteúdo possui superioridade hierárquica, ao dispor sobre direitos fundamentais e organização do Estado (Mendes; Filho, 2025, p. 661).

Nesse sentido, dispõe Maria Júlia Virgínio Torres (2021):

Sob esse prisma, a ideia da supremacia constitucional é indispensável para o Estado Democrático e de Direito ao qual o Brasil se submete. Como consequência prática tem-se que o Texto Constitucional deve ser acolhido e praticado por todos os cidadãos e, especialmente pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (Torres, 2021, p. 49).

Portanto, controlar a constitucionalidade quer dizer verificar a compatibilidade de uma lei, ato normativo, ou tese com a constituição, por meio da verificação de seus requisitos formais e materiais. Ressalta-se também que somente as normas constitucionais positivadas são aptas a serem utilizadas como paradigma para o controle de constitucionalidade (Moraes, 2026, p. 786).

Quanto ao controle repressivo realizado pelo judiciário, existem duas modalidades no direito brasileiro, o de forma concentrada e o de forma difusa. O controle difuso, também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, é o realizado por qualquer juiz ou tribunal que analisar no caso concreto a compatibilidade do ordenamento com a Constituição. Segundo a lição de Alexandre de Moraes (2026):

Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia,

indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato ou lei permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória com relação a terceiros. (Moraes, 2026, p. 796).

No que se refere ao controle concentrado, ele é caracterizado como o procedimento apto a obter a declaração de inconstitucionalidade do objeto analisado em tese, sem a necessidade de indicação de um caso concreto, com o objetivo de invalidar a norma ou tese inconstitucional, para que seja possível garantir a segurança jurídica, visto que o ordenamento não pode ser baseado em normas inconstitucionais (Moraes, 2026, p. 811).

Dessa forma, o controle concentrado é realizado, na esfera federal, apenas pelo Supremo Tribunal Federal, em sua competência originária. Nesses casos, é trazido um questionamento em abstrato sobre a constitucionalidade de uma norma, sendo essa questão o objeto principal da demanda e os efeitos da decisão são *erga omnes*, atingindo a todos, mesmo quem não for parte no processo (Mendes; Filho, 2025, p. 676).

As ações previstas na CF/88 para o controle concentrado são: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

### 5.1.2 Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Conforme o analisado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação de controle concentrado de constitucionalidade de competência do STF, como disposto no art. 102 §1º da Constituição<sup>8</sup>, e possui suas previsões na Lei 9.882/99. A legitimidade ativa para sua propositura está elencada no rol do art. 103 da CF/88<sup>9</sup>.

Em relação aos atos que podem ser impugnados, a ADPF possui o maior cabimento entre todas as ações de controle concentrado. Isso se dá porque a Lei 9.882/99 que a rege prevê que ela é cabível para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição Federal decorrente de ato do poder público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, definição extremamente ampla e genérica.

A ADPF é uma ação de cabimento amplo justamente porque foi criada para preencher lacunas do controle concentrado, ou seja, deve ser aplicada nos casos em que as outras ações de controle de constitucionalidade são incabíveis. Dessa forma, o princípio

que a norteia é a subsidiariedade, o que significa que ela não é cabível quando puder ser utilizado qualquer outro meio eficaz para sanar a lesividade (Mendes; Filho, 2025, p. 683).

Quanto ao procedimento, o art. 3º da Lei 9.882/99 dispõe que a petição inicial deverá conter a indicação do preceito fundamental que se considera violado; a indicação do ato

questionado; a prova da violação do preceito fundamental e o pedido, com suas especificações. O inciso V do art. 3º prevê, também, a necessidade de comprovação da controvérsia judicial nas hipóteses de controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Ademais, importante destacar que a decisão em sede de ADPF somente será tomada se presentes na sessão, no mínimo, dois terços de Ministros, quórum indicado pelo art. 5º, caput c/c art. 8º, caput, da já referida lei.

É possível a concessão de medida liminar no âmbito da ADPF, desde que a decisão se dê pela maioria absoluta dos membros do STF, a não ser nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, durante o recesso, em que a liminar poderá ser deferida pelo relator e, posteriormente, referendada pelo Plenário (Moraes, 2026, p. 871).

Além disso, é facultada a prévia oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias, antes da decisão liminar, conforme disposto no art. 5º, § 2º da Lei 9882/99.

A decisão terá eficácia *erga omnes*, com base no art. 10º, §3º da Lei regente dessa ação, ou seja, valerá para todos, indistintamente. Assim, a eficácia da decisão de uma ADPF abrange todo o território brasileiro, podendo ser aplicada a todos os interessados na controvérsia veiculada. Deve ser observado também o efeito vinculante, responsável por tornar obrigatório a todos os órgãos do Poder Público a obediência do que foi decidido pela Tribunal Superior (Torres, 2021, p. 52).

Por fim, salienta-se que segundo o art. 11 da Lei 9882/99, em vista da segurança jurídica e do interesse social, pode o Supremo, por maioria de dois terços de seus membros, modular os efeitos da decisão, declarando que ela só terá eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que vier a ser fixado.

## **5.2 Do surgimento da ADPF 779 – Tese de Legítima Defesa da Honra**

### **5.2.1 A evolução da Tese de Legítima Defesa da Honra**

O surgimento da tese de legítima defesa da honra como meio de tentativa de

impunidade no âmbito da violência contra a mulher não surgiu repentinamente. A sua origem remonta à conduta resguardada ao longo dos anos, advindo essa proteção desde o período colonial brasileiro.

Nesse sentido, o Brasil colônia teve como sua primeira legislação, as Ordenações Filipinas, provenientes diretamente da metrópole Portugal. No que se refere à legislação penal, esse Código refletia a moral da época, e considerava a honra masculina como um bem jurídico tutelado pelo Estado. O Título XXXVIII do Livro 5 dispunha sobre a responsabilização “do que matou sua mulher, por a achar em adultério”:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiência pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez anos. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode lícitamente os matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (Portugal, 1603).

É possível constatar, com base no dispositivo retro, que diante da infidelidade conjugal, o homem poderia lícitamente matar sua mulher, sem que lhe fosse imposta qualquer tipo de pena. Além disso, mesmo que não a encontrasse em adultério, poderia se livrar da punição pelo seu assassinato, desde que comprovasse a existência de relação extraconjugal posteriormente (Caram, 2022, p. 16).

Em seguida, surgiu o Código Criminal de 1830, primeiro Código Penal do Brasil após a proclamação da independência, em 1822. A partir dele, retirou-se o direito de o homem matar a mulher adúltera de forma lícita. Porém, dispôs sobre o crime de adultério, dispensando tratamento desigual aos homens e às mulheres. Dessa forma, para a condenação da mulher casada, era necessário apenas o conhecimento do adultério, enquanto para a condenação do homem no mesmo estado, era necessária a comprovação de que a amante seria “teúda e manteúda”<sup>10</sup> (Ramos, 2012, p. 62).

Observa-se a legislação pertinente:

Art. 250. A mulher casada, que cometter adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punida com as penas do artigo antecedente (Brasil, 1830).

Na vigência do Código Penal de 1940, o primeiro do período republicano brasileiro, surgiu a possibilidade de afastamento da culpabilidade para agentes que estivessem sob a justificativa de “irresponsabilidade criminal”. Nesse sentido, o art. 27, caput e seu parágrafo único, constantes da referida lei, previam que não seriam considerados criminosos os que estivessem em estado de “completa privação de sentidos e inteligência” durante a ocorrência do crime. Essa norma nasceu com o objetivo de resguardar as pessoas portadoras de doenças mentais, porém, foi vista como brecha para a defesa de acusados de homicídio contra as mulheres, que passaram a defender a possibilidade de a paixão e o ciúme caracterizarem perda temporária da razão (Andrade; Jurubeba, 2025, p. 5).

Destaca, dessa forma, Plínio Barreto (1941), que, diante da intensa aprovação dessa tese nos Tribunais, as defesas passaram a tentar valer-se dela mesmo quando o réu sequer havia agido por impulso:

Os criminosos, por mais frios e insensíveis que fosse, em face dos jurados, se transfiguravam, tornando-se de uma sensibilidade física e moral extrema; os crimes de emboscada, de cuidadosa premeditação, praticados com armas próprias e adequadas ao momento, eram tidos como execuções explosivas, geradas pelas paixões amorosas. E, assim, a sociedade ficava à mercê de uma infeliz redação de um dispositivo penal, pois a responsabilidade foi abolida para os casos de emoções e paixões, segundo o Código de 1890 (Barreto, 1941, p. 811-812).

Com o surgimento do Código Penal de 1940, foi excluída do ordenamento brasileiro a que foi considerada por Nelson Hungria como “chave falsa com que se abria, sistematicamente, a porta da prisão a réus dos mais estúpidos crimes de sangue” e considerada por ele como “uma das razões máximas da ineficiência do primeiro Código Republicano” (Hungria; Fragoso, 1978, p; 380).

Isso porque, o art. 24 (hoje art. 28 com a alteração dada pela Lei 7209/1984) dispôs que: “Art. 24. Não excluem a responsabilidade penal: I- a emoção ou a paixão”. Contudo, a alegação de estado emocional intenso passou a ser considerada circunstância atenuante para o crime de homicídio:

Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena §1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (Brasil, 1940).

Assim, os criminosos e seus defensores, com base na minorante do art. 121, §1º, passaram a utilizar-se de discursos que atribuíam a causa do homicídio ao suposto comportamento desonroso da vítima, alegando que o adultério seria uma injusta provocação capaz de gerar violenta emoção, com o objetivo de ver aplicada a circunstância atenuante ou até mesmo conseguir a absolvição por clemência (Caram, 2022, p. 17).

Exemplo extremamente conhecido da utilização dessa tese já na vigência do Código de 1940 é o caso Ângela Diniz, socialite mineira assassinada por seu companheiro Doca Street. A defesa do homicida valeu-se de apelidos depreciativos para descredibilizar a imagem da vítima, utilizou-se de supostas traições e insultos como tentativa de justificar o homicídio e, discutiu o comportamento até mesmo da família de Ângela, como forma de caracterizá-la como mulher “desonrada”. Observa-se as considerações de Evandro Lins e Silva (1997), advogado de defesa principal de Doca Street, quanto às teses defendidas no caso:

Mostrei que a dignidade dele tinha sido ofendida por vários atos praticados por ela. A infidelidade, os insultos, as revelações que lhe fazia (...) Isso foi se acumulando, o ciúme a minar as resistências de um amante perdido de amor (...). Mas também o amor (...) as vezes traz uma carga de morbidez, um sentimento exasperado que leva o apaixonado à ideia fixa: ele está no trabalho, mas está pensando na mulher, não fixa coisa nenhuma, fica quase num estado permanente de emocionalidade. Tanto que a paixão, o que é a paixão? É uma emoção prolongada, permanente, a pessoa não consegue se desprejar daquele pensamento não é isso? E então isso corrói, perturba, desajusta, descontrola e leva um gesto irrefletido, produto de uma emoção violenta. Depois, via de regra, o passional se arrepende profundamente do que fez (Lins e Silva, 1997, p. 426).

Torna-se visível, portanto, a forma como a legítima defesa da honra foi utilizada ao longo dos séculos para justificar a agressão e o assassinato de mulheres, conseguindo a diminuição da pena, ou até mesmo a absolvição pelo júri, utilizando-se uma defesa que consistia em descredibilizar a vítima, colocando em suas próprias atitudes a culpa pela violência sofrida.

Nesse sentido, destaca Heleith Saffioti (2015):

Em geral, pensa-se ter havido primazia masculina no passado remoto, o que significa, e isto é verbalizado oralmente e por escrito, que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. **De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação.** Se, na Roma Antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte

sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas, etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações – devassa é a mais comum- contra a assassinada. **A vítima é transformada rapidamente em ré, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem** (Saffioti, 2015, p. 48) (grifos nossos).

Em consequência de casos amplamente televisionados, como o de Ângela Diniz, na primeira metade dos anos 80 os movimentos feministas começaram a ganhar intensidade nesse aspecto, utilizando-se do slogan “Quem ama não mata”, para lutar contra a misoginia e a violência ainda perpetuada e justificada no cenário brasileiro (Júnior, 2024, p.3).

Desde então, este recurso de defesa para afastar a culpa do réu nos crimes motivados pelo adultério passou a não ser mais aceito pela sociedade com a mesma frequência que era aceito anteriormente, sendo inclusive rejeitada a tese no âmbito de muitos casos concretos de violência contra a mulher (Júnior, 2024, p. 3).

Além disso, como visto no capítulo anterior, a promulgação da Constituição de 1988 colocou a mulher em um cenário de igualdade com o homem, além de prever que não seriam aceitas quaisquer formas de violência contra ela. Diante de todo esse avanço cultural e legislativo, a ADPF 779 veio para sepultar de uma vez por todas a tese de legítima defesa da honra, mostrando que a sociedade não mais aceitará a justificação de homicídio com base em teses que culpabilizem a vítima, apenas por acreditar que a fidelidade feminina é imprescindível para a honra masculina. Afastou-se, então, a possibilidade de invocação da referida tese como argumento absolutório amparado na possibilidade de excludente de ilicitude.

### 5.2.2 A proposição da ADPF 779

Em meados de janeiro de 2021, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), acionou o Supremo Tribunal Federal para questionar a constitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra. Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, para que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II e 25, caput e parágrafo único do Código Penal, além do art. 65 do Código de Processo Penal (CPP), com o objetivo de afastar a tese mencionada, bem como interpretar da mesma

forma o art. 483, III, § 2º do CPP. (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Petição inicial, p.1)

Observa-se os dispositivos mencionados:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II – em legítima defesa;

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 1940).

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido; (...)

§2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado (Brasil, 1941).

O PDT argumentou que era necessária a pacificação da jurisprudência, tendo em vista que haviam decisões conflitantes nos tribunais brasileiros nesse sentido. Enquanto alguns Tribunais de Justiça anulavam vereditos do Júri quando eram absolvidos réus de feminicídio com base na legítima defesa da honra, outros validavam tais decisões, com base na supremacia dos vereditos do júri, o que causava intensa insegurança jurídica (Tavares, 2026, p. 372).

Além disso, o Partido argumentou que “a tese da legítima defesa da honra violaria o direito fundamental à vida, a dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação, os princípios do estado de direito, da razoabilidade e da proporcionalidade”. (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Petição inicial, p.1).

Portanto, conforme demonstra Leonardo Martins Caram (2022), o peticionante buscou, por meio da ação, a interpretação conforme a Constituição dos dispositivos retro citados, para que (i) fossem considerados compatíveis com a CF apenas se excluída do âmbito de proteção a tese de legítima defesa da honra, ou, alternativamente (ii) fossem declaradas não recepcionadas pela Constituição quaisquer interpretações que admitam a tese impugnada (Caram, 2022, p. 37).

Importante destacar que, o requerente buscou também a fixação de entendimento

para que a utilização da referida tese pela defesa fosse vista como causa de nulidade do veredito do júri (Brasil, STF, ADPF 779, Petição inicial, p. 57-58).

Em sede de pedido cautelar, o requerente assim dispôs:

Requer-se a concessão liminar de medida cautelar monocrática, *inaudita altera pars*, para que, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* e *ex nunc*, seja atribuída interpretação conforme a Constituição ao disposto nos artigos 23, II e 25 do Código Civil (e, se esta Suprema Corte considerar isso possível, em sede de ADPF, também do artigo 188, I, do Código Civil e o artigo 483, III e §2º, do Código de Processo Penal), para que se afirme que tais permissivos legais à legítima defesa enquanto excludente de ilicitude penal (e civil) não possuem, em seu âmbito de proteção (seu suportefático), uma autorização para assassinar pessoa que comete adultério, à luz da nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic).

De sorte que sejam interpretados como não admitindo o assassinato de pessoas que cometeram adultério em uma relação afetiva (caracterizadora de família conjugal ou não). Ou, alternativamente, seja declarada a não recepção sem redução de texto de ditos dispositivos

legais pré-constitucionais (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 483, III,

§ 2º, do CPP), para deles excluir a exegese que admitia absolvições pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), o que desde já se requer nesta hipótese alternativa (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Petição inicial, p. 55-56).

O ministro relator Dias Toffoli acolheu a cautelar, ressaltando a atecnia da tese, já que, em suas palavras: “legítima defesa da honra não é, tecnicamente, legítima defesa” (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Decisão Monocrática, p. 6). Destacou também que a tese vinha sendo utilizada com mais frequência no Tribunal do Júri, pois o Júri não possui a obrigação de se restringir à argumentação jurídica.

Conforme a análise de Rodrigo Borges Amancio de Lima (2024), o Ministro argumentou também que a traição se fundamenta no centro das relações amorosas, estão tanto homens quanto mulheres sujeitos a praticar ou a sofrer tão situação, sendo esta conduta de alto desvalor no sentido ético e moral, mas que não seria capaz de possibilitar à vítima o direito subjetivo de agir de modo violento (Lima, 2024, p. 15).

Concluiu o relator dispondo que, o feminicídio ou qualquer outro ato violento nesse sentido, decorrente de adultério, não caracteriza uma defesa, mas sim um ataque “desproporcional de forma covarde e criminoso” (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Decisão Monocrática, p. 9).

### 5.3 Do julgamento e da ratio decidendi da ADPF 779

Seguindo a metodologia de análise observando cada voto individualmente, utilizada por Karla Monteiro de Almeida (2022) e Leonardo Martins Caram (2022), será analisada a decisão da ADPF 779.

#### 5.3.1. O voto do relator – Ministro Dias Toffoli

Além dos argumentos já considerados quando da análise da procedência da medida cautelar, o Ministro Relator explicou que o caso em análise possui uma clareza peculiar, visto que teses como a legítima defesa da honra respaldam e aprofundam a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira, sendo uma possibilidade de impunidade de conduta altamente violenta:

(...) visto que o argumento da ‘legítima defesa da honra’ normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina. Isso também está em descompasso com os objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente os seguintes: ‘I- construir uma sociedade livre, justa e solidária’, e ‘IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’.

Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e inciso I, da CF), também pilares de nossa ordem constitucional. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. Com efeito, o acolhimento da tese de legítima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 21- 22).

O Ministro seguiu sua tese, trazendo diversos dados relevantes em números sobre a violência doméstica no Brasil, com base nos quais concluiu que seria impossível sustentar o uso da tese da ‘legítima defesa da honra’ à luz da Constituição de 1988. Afinal, essa tese foi considerada por ele “ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida”, de forma que não poderia ser utilizada em nenhum momento do processo penal, seja na fase pré-processual ou processual em si, devendo o julgamento em que for utilizada ser declarado nulo, ainda que se trate de procedimento do júri (Brasil, STF, ADPF 779, Inteiro teor do acórdão, 2021, p.26).

No que se refere à plenitude de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, previsto no

art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88, o Relator ponderou que essa característica confere aos réus o direito de utilizar tanto argumentos jurídicos quanto não-jurídicos na sua defesa. Porém, o entendimento de Toffoli (2021) é que não é razoável prevalecer a plenitude da defesa sobre a dignidade humana, a vedação às formas de discriminação e o direito à igualdade, não sendo possível, portanto, que sejam aceitas teses que normalizam e incentivam a violência contra a mulher:

Não obstante, para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a ‘legítima defesa da honra’ é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 26).

Concluiu, portanto, pela não aceitação da utilização da tese de ‘legítima defesa da honra’ em qualquer âmbito e momento do processo penal, incluindo o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade.

### 5.3.2. O voto do Ministro Alexandre de Moraes

Ao iniciar seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes ressalta a origem histórica da tese, com as disposições das Ordenações Filipinas. Seguindo nessa linha de pensamento, traz um apanhado histórico da violência contra a mulher e do uso da tese impugnada, destacando que durante um grande período de tempo a honra masculina foi vista como um bem jurídico mais relevante do que a vida da mulher (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 40).

Pontua as mudanças de interpretação surgidas com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres, colocando-a como titular de direitos e garantias fundamentais no mesmo patamar que o homem, além de assegurar a ela a proteção contra a discriminação e a violência<sup>11</sup>. Pondera, porém, que apesar das garantias conquistadas, a sociedade ainda tende a tratar as mulheres como inferiores, perpetuando um ciclo de preconceito:

Não obstante tais avanços legais e institucionais, verifica-se, ainda, a subsistência de um discurso e uma prática que tentam reduzir a mulher na sociedade e naturalizar preconceitos de gênero existentes até os dias atuais, perpetuando uma crença estruturalmente machista, de herança histórica, que considera a mulher como inferior em direitos e mera propriedade do homem. Essa realidade é atestada por tantos casos ainda frequentes de homicídios e violência contra as mulheres, simplesmente por sua condição de gênero, que continuam atingindo números espantosos

– repita-se, um feminicídio a cada sete horas – colocando o Brasil, lamentavelmente – repito novamente – na corrida para campeão mundial de casos de feminicídio (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 43).

Portanto, dispõe que é dever do Estado, com a atuação de todos os poderes em conjunto com a sociedade, não ficar omissos frente à violência contra a mulher, visto que é seu dever cumprir o compromisso disposto no art. 226, § 8 da CF/88, no sentido de coibir a violência no campo das relações familiares (Brasil, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 43-44).

Assim, votou por referendar o voto do Ministro Relator. Conforme a análise feita por Almeida (2022) “excluiu o argumento de legítima defesa da honra como legítima defesa propriamente dita, enquanto excludente de ilicitude, não podendo a referida tese ser invocada, sob pena de nulidade, seja no Júri, seja em qualquer outro julgado penal”.

### 5.3.3. O voto do Ministro Gilmar Mendes

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes constata a existência forte e opressa do patriarcalismo na sociedade. Ao se referir à violências contra as mulheres, ele destaca que não estão sujeitas apenas as mulheres cisgênero, que se identificam com seu sexo biológico, mas também as mulheres trans, que não se identificam com seu sexo biológico. Dessa forma, Mendes entende que é inadmissível a tese da legítima defesa da honra, tendo em vista sua aptidão para incentivar a perpetuação da cultura patriarcalista e da violência de gênero no Brasil (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 48).

O Ministro mencionou, também, técnicas utilizadas por outros países, visando limitar as teses argumentativas no âmbito criminal que firam a dignidade da vítima de crimes sexuais, principalmente no que se refere à intimidade e as ações pretéritas da vítima. Nesse sentido, assevera: “(...) percebe-se que há questões relevantes em debate para consolidar uma proteção mais ampla e efetiva a pessoas vulneráveis e potencialmente sujeitas a um risco maior de revitimização ao ingressar no sistema de justiça criminal” (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 52).

No que tange a essas técnicas, Almeida (2022) achou imperioso destacar a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, aprovada no Brasil em novembro de 2021. Essa lei alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados

Especiais Cíveis e criminais, com o objetivo exposto em seu artigo 1º: “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (Brasil, 2021).

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes também referendou o voto do Relator, ao entender pela inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. No entanto, Mendes fez uma ressalva, declarando que a limitação da utilização do argumento deveria ser aplicável a todas as partes envolvidas no processo, incluindo Ministério Público e magistrados, e não apenas à defesa (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 56).

#### 5.3.4. O voto do Ministro Edson Fachin

Em primeiro plano, o Ministro disserta sobre a soberania dos vereditos. No entendimento dele, a intenção do constituinte em nenhum momento foi permitir a prolação de sentenças que firam os direitos e garantias fundamentais da própria Constituição, destacou, inclusive, a possibilidade de anulação do júri, com a realização de novo julgamento, nos casos em que a decisão for contrária à prova dos autos, o que deixa claro a intenção do constituinte em não permitir que a soberania dos vereditos seja incontestável, devendo ser respeitadas as garantias no que se refere aos direitos fundamentais e aos princípios do processo penal. Nesse sentido, sobre o papel do STF, ele declara:

É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 66).

Por fim, votou seguindo o relator, como se observa:

Trazendo essas considerações para a presente ADPF, acolho o pedido sucessivo, a fim de conceder a medida cautelar em maior extensão e conferir interpretação conforme ao art. 483, III, §2º, do CPP, para excluir a interpretação do quesito genérico que implique a ripristinação da odiosa figura da legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça que a anula é compatível com a garantia da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 68).

### 5.3.5. O voto da Ministra Cármen Lúcia

A Ministra baseou seu voto em uma recapitulação histórica sobre o machismo e o patriarcalismo presentes na legislação brasileira ao longo dos séculos, evidenciando que essa construção social e cultural é o que gerou a submissão dos direitos da mulher aos interesses do homem na esfera jurídica. Explicou também que, apesar da evolução legal e da garantia constitucional à igualdade, a violência contra a mulher ainda é aceita quando se analisa o discurso jurídico, especificamente quanto a tese da legítima defesa da honra, ela menciona: “firmou-se como forma de adequar práticas de violência e morte à tolerância vivida na sociedade aos assassinatos praticados por homens contra mulheres tidas por adúlteras ou com comportamento que fugisse ou destoasse ao desejado pelo matador” (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 79).

Em conclusão, votou com o Relator, declarando:

Pelo exposto, voto no sentido de referendar a medida liminar deferida pelo Relator para conferir interpretação conforme à Constituição ao inc. II do art. 23 e caput do art. 25 do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, para excluir de legitimidade jurídica a invocação da tese jurídica da “legítima defesa da honra” ou discurso que, sem aproveitar os mesmos termos expressem o mesmo dizer, ainda que sob a roupagem de outras expressões a denotarem o emprego da violência de gênero como justificativa do crime de feminicídio, proibindo-se todos os sujeitos responsáveis pela persecução e no processo penal a utilização, de forma direta, indireta ou subliminar, da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 81).

### 5.3.6. O voto dos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux

Os ministros Barroso e Fux (2021), limitaram seus votos a acompanhar o Ministro Edson Fachin na divergência, para estender a interpretação da medida cautelar, de forma a estabelecer também a interpretação conforme à Constituição para o art. 482, § 2º do CPP, impedindo a utilização da tese de legítima defesa da honra inclusive nos casos de absolvição por clemência no Tribunal do Júri, em contrariedade à prova dos autos, levando à anulação do julgamento.

### 5.3.7. Da decisão final

Concluiu-se que os Ministros se basearam na perspectiva de gênero, para coibir a utilização de discursos jurídicos que violem direitos fundamentais garantidos na

Constituição e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, argumentando também pela importância da desconstrução de teses e visões sociais que incentivem a discriminação e a sujeição da mulher ao homem. Além disso, destacaram que juridicamente a legítima defesa da honra não pode ser considerada uma espécie de legítima defesa, tratando-se apenas de recurso dialético com o objetivo de justificar a violência.

Destacou Almeida (2022) que, os Ministros Kassio Nunes Marques, Marco Aurélio Mello e Rosa Weber acompanharam integralmente o voto do relator, sem quaisquer considerações a mais. Importante observar também que o Ministro Ricardo Lewandowski não participou do julgamento.

A decisão final e unânime proferida pelo STF foi a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra no âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator (Brasil, STF, ADPF 779, 2021, Inteiro teor do acórdão, p. 183).

Observa-se, por fim, que o julgamento da ADPF 779 consagrou em âmbito jurisprudencial as garantias fundamentais quanto à proteção contra a violência e à igualdade das mulheres, presentes tanto na Constituição de 1988, quanto nos instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, analisou-se pormenorizadamente o julgamento da ADPF 779, responsável por tornar inconstitucional o uso retórico da tese de legítima defesa da honra. A abordagem utilizada averiguou a evolução dos direitos das mulheres no âmbito mundial e local, demonstrando com clareza como a conquista de decisões como a estudada pela presente pesquisa é fruto da luta constante e da evolução legislativa e cultural da visão da mulher na sociedade.

Em vista da perspectiva histórica, foi possível compreender como a mulher foi e é vista pelo direito das civilizações ao longo do tempo. Observou-se desde a Grécia Antiga, considerada como o “berço da democracia”, mas que não via as mulheres sequer como cidadãs. Perspassou pelas Revoluções liberais, tratando especialmente da Revolução Francesa, e a forma como, novamente, as mulheres foram deixadas de lado no avanço das liberdades, fazendo surgir mulheres extraordinárias, como Olympe de Gouges, que por meio de sua obra “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, colocou as mulheres como sujeitos de direitos no mesmo nível que os homens. Averiguou-se também o cenário da Revolução Industrial, de onde passou a surgir o Estado de bem-estar social e os movimentos feministas, imprescindíveis para a conquista e a luta pelos direitos vindos e vindouros.

Com a conquista da visão das mulheres como sujeitos de direito, passou-se à análise do Sistema Global de Direitos Humanos, responsável por normatizar e garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, e, no que tange a essa pesquisa, das mulheres. Nesse sentido, a organização das Nações Unidas foi responsável pela confecção de vários instrumentos de direitos femininos, como a Convenção CEDAW e a Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher, além da utilização de órgãos protetivos, com o objetivo de vigiar a aplicação dos tratados internacionais pelo países signatários. Dessa forma, foi possível concluir que o Sistema Global é imprescindível como forma de garantia dos direitos humanos, pautando os Sistemas Regionais e as Constituições internas dos países. Ademais, seus instrumentos são amplamente citados para embasar decisões jurisprudenciais e análises legislativas, conferindo os direitos das mulheres no dia a dia em sociedade.

De forma complementar ao Sistema Global, esta pesquisa estudou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja missão é a proteção dos direitos essenciais

analisando as especificidades regionais do continente americano. Assim, a Organização dos Estados Americanos produziu instrumentos responsáveis por moldar o respeito aos direitos das mulheres americanas, como o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, documento de extrema importância para o combate aos números expressivos de violência de gênero. Além disso, o Sistema Interamericano prevê a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas funções são fiscalizar e assegurar o cumprimento dos compromissos pelos Estados-membros, por meio de pareceres, recomendações e, até mesmo, condenações. Portanto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos trás garantias e aplicações para a proteção e o desenvolvimento das mulheres americanas, de forma específica para o cenário regional, influenciando fortemente os poderes legislativo e judiciário brasileiros.

No que tange ao ordenamento jurídico pátrio, foram examinadas as previsões normatizadas na Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, no que diz respeito aos direitos das mulheres. Assim, a pesquisa constatou o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, consagrada no art. 5º da Carta Magna, além de proteções como o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres no âmbito da família (art. 226, § 5º) e o dever do Estado em coibir a violência contra a mulher (art. 226, §8º). Investigou-se, também, as repercussões dos Sistemas Global e Regional de proteção dos Direitos das Mulheres no âmbito do direito brasileiro, examinando a condenação do Brasil na CIDH no caso Maria da Penha, que originou a Lei Maria da Penha, marco mundial no que se refere à luta contra a violência doméstica. Nesse sentido, também foram examinadas as recomendações do Comitê CEDAW para o Brasil, cujo objetivo é auxiliar a evolução dos direitos das mulheres no país, através de métodos para a concretização dos compromissos assumidos quando da ratificação da Convenção. Logo, depreendeu-se como a legislação brasileira é influenciada pelos tratados internacionais, além de ser possível constatar como a Constituição de 1988 foi primordial para a evolução dos direitos das mulheres, pautando a análise de cada lei e cada decisão com base na igualdade de gênero.

Posteriormente, foi feito o estudo detalhado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, explicando o cabimento da ação e as origens sociais patriarcais da tese de legítima defesa da honra, que remonta ao período colonial brasileiro. Na análise da decisão em si, por meio da observação das razões e argumentos trazidos pelos Ministros em seus votos, pode ser observada uma mudança de mentalidade que pode ser associada à evolução cultural e legislativa. Assim, os Ministros consideraram que o uso da tese de legítima defesa da honra feriria direitos fundamentais, como o direito à

dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, decidindo pela sua inconstitucionalidade, sendo previsto que sua utilização em qualquer esfera de julgamento ensejará nulidade ao ato. Dessa forma, a perspectiva de gênero e a análise jurídica utilizada no julgamento do remédio constitucional, evidenciam como ele é consequência de anos de luta das mulheres por seus direitos, além de ser consequência dos instrumentos de proteção globais, regionais e pátrios, responsáveis por colocar a brasileira como sujeito digno de direitos, que deve ter sua vida e sua integridade física colocada acima de uma suposta honra subjetiva masculina.

Em conclusão, o presente trabalho foi capaz de demonstrar como o surgimento de decisões paradigmáticas em respeito aos direitos das mulheres, como a ADPF 779, é consequência direta do caminho percorrido para evolução do pensamento da sociedade e das normas que a regem. Inclui-se nessa análise os movimentos feministas, o Sistema Global de proteção dos direitos das mulheres, o Sistema Regional de proteção desses direitos, a Constituição de 1988 (cuja participação feminina na constituinte é notória) e as fiscalizações por órgãos de monitoramento. Dessa forma, todos esses instrumentos culminam nos votos de Ministros que entendem como facilmente constatável a impossibilidade de utilização de uma tese que afronte os direitos mínimos das mulheres, sendo imprescindível a proteção delas e a vigilância quanto à violação de suas garantias.

Por fim, destaca-se que os direitos das mulheres e a conquista de seu lugar na sociedade ainda tem muito o que evoluir, sendo imperiosa a participação delas para o desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais igualitária e justa, em que não sejam necessários grandes julgamentos para que se assegure direitos básicos.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Karla Monteiro de. **Legítima defesa da honra: do surgimento da tese no direito brasileiro ao julgamento da ADPF 779**. 2022. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, 2022. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/29072>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

ANDRADE, Ludmylla Teixeira de Sousa; JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. A

inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio: ADPF 779. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 3, p. 2029- 2040, 2025. DOI:

10.51891/rease.v11i3.18543.

Disponível

em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18543>. Acesso em: 24 abr. 2026.

ASSAD, Sandra Flügel. A produção acadêmica como propulsora da teoria crítica feminista do direito. In: ALESSI, Daiana; SALMORIA, Camila; BAZZO, Mariana (coord.). **Ressignificando o sistema: Feminismo, lacunas e resistência**. Curitiba: GB, 2024. No prelo.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da Constituição de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, p. 73-97, 2020. ISSN 2318-5732.

BARRETO, P. Os Crimes Passionais e o Novo Código Penal. **Revista Forense**, v. 85, p. 811-812, 1941.

BARSTED, Leila Linhares. A Legislação civil sobre família no Brasil. In: **As Mulheres e os Direitos Civis: Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BESERRA, Jade Ribeiro. **A influência da Constituição de 1988 nas posteriores modificações no Código Penal de 1940 relacionadas aos direitos das mulheres como instrumentos sociais em busca da paridade dos gêneros no âmbito legal**. 2022. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/6914/3890>. Acesso em: 14 abr. 2026.

BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**,

v. 104, p. 551-565, jan./dez. 2009. Disponível

em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67869/70477/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional/Atlas, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana

sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/18511899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/18511899/d847.htm). Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm). Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-121830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-121830.htm). Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Congresso Nacional, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para coibir atos atentatórios à dignidade

da vítima de violência sexual e de testemunhas. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm). Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CARAM, Leonardo Martins. **Análise crítica da proibição da "legítima defesa da honra" pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779**. 2022. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/19866>. Acesso em: 21 abr. 2026.

CARVALHO, André Eduardo Bezerra de. **Lavar a honra com sangue?** Análise sobre a ADPF 779 e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no Brasil. 2024. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30252>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 7. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01, Caso 12.051: Maria da Penha Fernandes vs. Brasil**. Washington, DC, 2001.

Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 abr. 2026.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW).

**Observações finais sobre os relatórios periódicos oitavo e nono combinados do Brasil (CEDAW/C/BRA/CO/8-9)**. Genebra: Nações Unidas, 2024. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4053462>. Acesso em: 14 abr. 2026.

COSTA, Bruna. Estudo da ADPF 779 sob a lente do constitucionalismo feminista. **Caderno Virtual**, [s. l.], v. 1, n. 54, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6566>. Acesso em: 23 abr. 2026.

COSTA, Camilla Duchatsch. A Constituição Federal de 1988 e o movimento feminista: traços paralelos entre as reivindicações da mulher e os direitos fundamentais. **Revista JurisFIB**, Bauru, p. 213-238, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/357/321>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

EBERHARDT, Louise. **Mulheres na política**: a aplicabilidade da meta 5.5 da Agenda 2030 no Poder Legislativo brasileiro. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/5513>. Acesso em: 12 abr. 2026.

FACHIN, Melina Girardi; LU, Ketline. As mulheres na Constituição brasileira e a relevância do constitucionalismo feminista para a reivindicação e a concretização dos direitos delas. **Gralha Azul Periódico Científico**, ed. 25, p. 58-71, ago./set. 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/141/122>. Acesso em: 15 abr. 2026.

FACIO, Alda. Viena 1993, cuando las mujeres nos hicimos humanas. **Pensamiento iberoamericano**, n. 9, p. 3-20, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3710875>. Acesso em: 01 abr. 2026.

FARAH, Marta Ferreira S. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan./abr. 2004.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena; QUEIROZ, Jandira. **Relatório sobre mortalidade materna no contexto do processo de implementação da decisão do Comitê CEDAW contra o Estado brasileiro no caso Alyne da Silva Pimentel**. 1. ed. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2015. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Relato%CC%81rio-do-caso-Alyne.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2026. GOUGES, Marie Gouze Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 25 mar. 2026.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Lebooks, 2020.

HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. C. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 1, tomo 2.

LIMA, Rodrigo Borges Amancio de. **A Declaração de Inconstitucionalidade da Tese Legítima Defesa da Honra em Prol da Dignidade da Pessoa Humana à Luz da ADPF 779**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/9781>. Acesso em: 22 abr. 2026.

LINS E SILVA, E. *et al.* **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; FGV, 1997.

LOIS, Cecilia Caballero. A gênese da exclusão: O lugar da mulher na Grécia Antiga. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 125-134, jan. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515/14071>. Acesso em: 25 mar. 2026.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Rafael Arrais. São Paulo: Faro Editorial, 2023. MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAZZUOLI, Valerio. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. [S. l.]: Método, 2026.

MENDES, Gilmar F.; CAVALCANTE, João T. **Manual Didático de Direito Constitucional**. 10. ed. [S. l.]: SRV, 2025.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Caleidoscópio convexo: Mulheres, Política E Mídia**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 42. ed. [S. l.]: Atlas, 2026.

NIELSSON, Joice Graciele. **O liberalismo democrático-igualitário e a justiça feminista: Um Novo Caminho**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2016. Disponível

em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6094>. Acesso em: 20 mar. 2026.

OLIVEIRA JÚNIOR, J. R. de. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 e o seu alcance: inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra. **Revista Vox**, [s. l.], n. 19,

p. 110-119, 2024. Disponível

em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/97>. Acesso em: 23 abr. 2026.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível

em:

[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_po\\_rtuug\\_ues.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_po_rtuug_ues.pdf). Acesso em: 31 mar. 2026.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ONU. **Declaração sobre Eliminação da Discriminação Contra a Mulher**. 1967. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/declaracao-sobre-aeliminacao-da-discriminacao-contra-a-mulher.html>. Acesso em: 01 abr. 2026.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2026.

ONU MULHERES. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 1993. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 1 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Washington, DC: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracaoamericana.htm>. Acesso em: 2 abr. 2026.

PEIXOTO, Emini Silva. **Os impactos dos documentos internacionais de direitos humanos e os desafios para a efetivação da igualdade de gênero no Poder Legislativo Federal Brasileiro**. 2019. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2020.

PINTO, Celi. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. [S. l.]: SRV, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. [S. l.]: SRV, 2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PORTUGAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.

1603. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 20 abr. 2026.

PULEO, Alicia H. Anjos do ecossistema. *In*: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (org.). **Análises feministas: outro olhar sobre economia e ecologia**. São Paulo: SOF, 2012.

PULEO, Alicia. **Filosofía, género y pensamiento crítico**. Valladolid: Universidade de Valladolid, 1999.

RAMOS, André. **Curso de Direitos Humanos**. 13. ed. [S. l.]: SRV, 2026.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/issue/view/1849>. Acesso em: 21 abr. 2026.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Claudia; PEREIRA, Alexsandro Eugenio. Direitos Humanos das Mulheres: Uma análise sobre as recomendações do comitê CEDAW/ONU ao Estado brasileiro. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 6, n. 11, 2017. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/moncoes/article/view/6914/3890>. Acesso em: 16 abr. 2026.

SCHWAN, Bruna Luisa; ANGELIN, Rosângela. Contribuições dos movimentos feministas brasileiros no processo constituinte: uma constituição onde as mulheres também são cidadãs. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 13, p. 549-561, out. 2025. ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/3899/2786>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SCOTT, Joan. **Cidadã paradoxal: as feministas francesas e os direitos do homem**. Florianópolis: Mulheres, 2002.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. **Feminicídios crescem 4,7% em 2025; pequenas cidades têm maiores taxas**. Brasília, 5 mar.

2026. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7-em2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 16 abr. 2026.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 1, n. 2, p. 170-190, 2015. E-ISSN 2526-009X. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, p. 103-130, jan./jun. 2015. Edição Especial.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. [S. l.]: SRV, 2026.

TORRES, Maria Júlia Virgínio. **O Supremo Tribunal Federal e a perspectiva de gênero: considerações sobre a ADPF 779/DF e os direitos fundamentais da mulher**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/22696c5c-1fb0-4092-9d2a-e6bb336d64a1>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **El agotamiento de los recursos internos en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos**. [S. l.]: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos; ACNUR, 2004.

VOVELLE, Michel; ECHALAR, Mariana. **A revolução francesa, 1789-1799**. São Paulo: Editora Unesp, 2020.